



Bruxelas, 17.11.2021  
COM(2021) 709 final

ANNEXES 1 to 16

## **ANEXOS**

**da**

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo às transferências de resíduos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1257/2013 e  
(UE) 2020/1056**

{SEC(2021) 402 final} - {SWD(2021) 330 final} - {SWD(2021) 331 final} -  
{SWD(2021) 332 final}



Nome da autoridade competente:  
Carimbo e/ou assinatura:

Nome da autoridade competente:  
Carimbo e/ou assinatura:

**21. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA AUTORIZAÇÃO DO MOVIMENTO OU RAZÕES DA OBJEÇÃO**

- 1) Exigência da Convenção de Basileia.
- 2) No caso das operações R12/R13 ou D13 a D15, anexar também, quando necessário, as informações correspondentes sobre as instalações onde serão efetuadas as operações subsequentes R1 a R11 ou D1 a D12.
- 3) A preencher para transferências dentro da área da OCDE e apenas caso seja aplicável o ponto B. ii).
- 4) Anexar lista pormenorizada no caso de transferências múltiplas.
- 5) Ver lista das abreviaturas e códigos na página seguinte.
- 6) Anexar pormenores, se necessário.
- 7) Anexar lista, caso seja mais de um.
- 8) Quando exigido pela legislação nacional.
- 9) Se aplicável no âmbito da decisão da OCDE.

## Lista das abreviaturas e códigos utilizados no documento de notificação

|   |   |  |                 |
|---|---|--|-----------------|
| <b>OPERAÇÕES DE ELIMINAÇÃO (casa 11)</b>  |   |  |                 |
| D1  | Deposição sobre o solo ou no seu interior (por exemplo, aterro sanitário)   |  |                 |
| D2  | Tratamento no solo (por exemplo, biodegradação de efluentes líquidos ou de lamas de depuração nos solos)  |  |                 |
| D3  | Injeção em profundidade (por exemplo, injeção de resíduos por bombagem em poços, cúpulas salinas ou depósitos naturais)   |  |                 |
| D4  | Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas de depuração em poços, lagos naturais ou artificiais)   |  |                 |
| D5  | Depósitos subterrâneos especialmente concebidos (por exemplo, deposição em alinhamentos de células que são seladas e isoladas umas das outras e do ambiente)  |  |                 |
| D6  | Descarga para massas de água, com exceção dos mares e dos oceanos   |  |                 |
| D7  | Descargas para os mares e/ou oceanos, incluindo inserção nos fundos marinhos  |  |                 |
| D8  | Tratamento biológico, não especificado noutra parte da presente lista, que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de uma das operações indicadas na presente lista   |  |                 |
| D9  | Tratamento físico-químico, não especificado noutra parte da presente lista, que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de uma das operações indicadas na presente lista (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação) |  |                 |
| D10                                       | Incineração em terra  |  |                 |
| D11                                       | Incineração no mar  |  |                 |
| D12                                       | Armazenamento permanente (por exemplo, armazenamento de contentores numa mina)  |  |                 |
| D13                                       | Combinação ou mistura anterior à execução de uma das operações indicadas na presente lista  |  |                 |
| D14                                       | Reembalagem anterior à execução de uma das operações indicadas na presente lista  |  |                 |
| D15                                       | Armazenamento enquanto se aguarda a execução de uma das operações indicadas na presente lista   |  |                 |
| <b>OPERAÇÕES DE VALORIZAÇÃO (casa 11)</b> |   |  |                 |
| R1  | Utilização como combustível (que não em incineração direta) ou outros meios de produção de energia (Basileia/OCDE) — Utilização principal como combustível ou outros meios de produção de energia (UE)                                  |  |                 |
| R2  | Recuperação/regeneração de solventes  |  |                 |
| R3  | Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes   |  |                 |
| R4  | Reciclagem/recuperação de metais e compostos metálicos  |  |                 |
| R5  | Reciclagem/recuperação de outras matérias inorgânicas   |  |                 |
| R6  | Regeneração de ácidos ou de bases   |  |                 |
| R7  | Valorização de componentes utilizados na redução da poluição  |  |                 |
| R8  | Valorização de componentes de catalisadores   |  |                 |
| R9  | Refinação ou outras reutilizações de óleos usados   |  |                 |
| R10                                       | Tratamento do solo para benefício agrícola ou melhoramento ambiental  |  |                 |
| R11                                       | Utilização de matérias residuais obtidas a partir de uma das operações enumeradas de R1 a R10   |  |                 |
| R12                                       | Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11  |  |                 |
| R13                                       | Acumulação de materiais destinados a uma das operações indicadas na presente lista  |  |                 |
| <b>TIPOS DE EMBALAGEM (casa 7)</b>        |   | <b>CÓDIGO H E CLASSE ONU (casa 14)</b> |                 |
| 1.  | Bidão   | Classe                                 | Código H        |
| 2.  | Barril em madeira   | ONU                                    | Características |
| 3.  | Jerricã   | 1                                      | H1              |
| 4.  | Caixa   | 3                                      | H3              |
| 5.  | Saco  | 4.1                                    | H4.1            |
| 6.  | Embalagem compósita   | 4.2                                    | H4.2            |
| 7.  | Embalagem sob pressão   |  |                 |
| 8.  | A granel  | 4.3                                    | H4.3            |
| 9.  | Outros (especificar)  |  |                 |
| <b>MEIOS DE TRANSPORTE (casa 8)</b>       |   | 5.1                                    | H5.1            |
| R =                                       | Rodoviário  | 5.2                                    | H5.2            |
| C =                                       | Ferroviário   | 6.1                                    | H6.1            |
| S =                                       | Marítimo  | 6.2                                    | H6.2            |
| A =                                       | Aéreo   | 8                                      | H8              |
| W =                                       | Vias navegáveis interiores  | 9                                      | H10             |
| <b>CARACTERÍSTICAS FÍSICAS (casa 13)</b>  |   | 9                                      | H11             |
| 1.  | Pulverulento/em pó  | 9                                      | H12             |
| 2.  | Sólido  | 9                                      | H13             |
| 3.  | Viscoso/pastoso   |  |                 |
| 4.  | Lamacento   |  |                 |
| 5.  | Líquido   |  |                 |
| 6.  | Gasoso  |  |                 |
| 7.  | Outras (especificar)  |  |                 |

Para mais informações, em particular relacionadas com a identificação dos resíduos (casa 14), a saber, sobre os códigos dos anexos VIII e IX da Convenção de Basileia, códigos OCDE e códigos Y, consultar o guia/manual de instruções disponível na OCDE e no Secretariado da Convenção de Basileia.

## ANEXO I-B

### Documento de acompanhamento para transferências/movimentos transfronteiriços de resíduos

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| <b>1. Correspondente à notificação n.º:</b>   |  | <b>2. Número total/de série de transferências:</b> /   |  |
| <b>3. Exportador — Notificador N.º de registo:</b><br>Nome:<br>Endereço:<br><br>Pessoa a contactar:<br>Tel.: Fax:<br>Correio eletrónico:  |  | <b>2-A. Número de identificação do contentor, se for caso disso</b><br><br><b>4. Exportador — Destinatário N.º de registo:</b><br>Nome:<br>Endereço:<br><br>Pessoa a contactar:<br>Tel.: Fax:<br>Correio eletrónico:   |  |
| <b>5. Quantidade real:</b> Toneladas (Mg): m³:  |  | <b>6. Data efetiva da transferência:</b>   |  |
| <b>7. Embalagens</b> Tipo(s) (1): Número de embalagens:   |  | Instruções especiais de manuseamento: (2) Sim: <input type="checkbox"/> Não: <input type="checkbox"/>  |  |
| <b>8. a) Primeiro transportador (3):</b><br>N.º de registo:<br>Nome:<br>Endereço:<br>Tel.:<br>Fax:<br>Correio eletrónico:   |  | <b>8. b) Segundo transportador:</b><br>N.º de registo:<br>Nome:<br>Endereço:<br>Tel.:<br>Fax:<br>Correio eletrónico:   |  |
| ----- A preencher pelo representante do transportador -----   |  | Mais de 3 transportadores (2) <input type="checkbox"/>   |  |
| Meios de transporte (1):<br>Data da transferência:<br>Assinatura:   |  | Meios de transporte (1):<br>Data da transferência:<br>Assinatura:  |  |
| <b>9. Produtor(es) — gerador(es) dos resíduos (4;5;6):</b><br>N.º de registo:<br>Nome:<br>Endereço:<br>Pessoa a contactar:<br>Tel.: Fax:<br>Correio eletrónico:<br>Local da produção (2):   |  | <b>12. Designação e composição dos resíduos (2):</b>   |  |
| <b>10. Instalação de eliminação</b> <input type="checkbox"/> <b>ou instalação de valorização</b> <input type="checkbox"/><br>N.º de registo:<br>Nome:<br>Endereço:<br>Pessoa a contactar:<br>Tel.: Fax:<br>Correio eletrónico:<br>Local efetivo da eliminação/valorização (2)   |  | <b>13. Características físicas (1):</b>  |  |
| <b>11. Operações de eliminação/valorização</b><br>Código D/Código R (1):  |  | <b>14. Identificação dos resíduos</b> (indicar os códigos correspondentes)<br>i) Anexo VIII (ou IX, se aplicável) da Convenção de Basileia:<br>ii) Código OCDE [se diferente de i):<br>iii) Lista Europeia de Resíduos:<br>iv) Código nacional no país de exportação:<br>v) Código nacional no país de importação:<br>vi) Outros (especificar):<br>vii) Código Y:<br>viii) Código H (1):<br>ix) Classe ONU (1):<br>x) Número ONU:<br>xi) Designação de expedição ONU:<br>xii) Código(s) aduaneiro(s) (SH): |  |
| <b>15. Declaração do(s) exportador(es) — notificador(es)/produtor(es) — gerador(es) (4):</b><br>Certifico que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações <i>supra</i> se encontram completas e corretas. Certifico igualmente que foram cumpridas as obrigações contratuais escritas previstas na legislação, que o movimento transfronteiriço está coberto por seguro ou outras garantias financeiras aplicáveis e que foram obtidas todas as autorizações necessárias das autoridades competentes dos países envolvidos.<br>Nome: Assinatura:<br>Data: |  |  |  |
| <b>16. Para utilização por qualquer pessoa envolvida no movimento transfronteiriço, caso sejam solicitadas informações adicionais.</b>  |  |  |  |
| <b>17. Transferência recebida pelo importador-destinatário (se não for uma instalação):</b><br>Nome: Assinatura:<br>Data:   |  |  |  |
| <b>A PREENCHER PELA INSTALAÇÃO DE ELIMINAÇÃO/VALORIZAÇÃO</b>  |  |  |  |
| <b>18. Transferência recebida na instalação de eliminação</b> <input type="checkbox"/> <b>ou instalação de valorização</b> <input type="checkbox"/><br>Data de receção: Aceite: <input type="checkbox"/> Recusada*: <input type="checkbox"/><br>Quantidade recebida: kg: litros:  |  | <b>19. Certifico que foi concluída a eliminação/valorização dos resíduos acima descrita.</b><br>Quantidade preparada para reutilização ou reciclada:   |  |

Data aproximada da eliminação/valorização:

Operação de eliminação/valorização (1):

Data:

Nome:

Assinatura:

Quantidade valorizada de outra forma:

Data:

Nome:

Assinatura e carimbo:

1) Ver lista das abreviaturas e códigos na página seguinte.

2) Anexar pormenores, se necessário.

3) Caso estejam envolvidos mais de 3 transportadores, anexar a informação indicada na casa 8 (a, b, c).

4) Exigência da Convenção de Basileia.

5) Anexar lista, caso seja mais de um.

6) Quando exigido pela legislação nacional.

| RESERVADO ÀS ESTÂNCIAS ADUANEIRAS (se requerido na legislação nacional)  |  |  |  |
|--|--|--|--|
| <b>20. PAÍS DE EXPORTAÇÃO — EXPEDIÇÃO OU ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA</b><br>Os resíduos descritos neste documento de acompanhamento saíram do país em: |  | <b>21. PAÍS DE IMPORTAÇÃO — DESTINO OU ESTÂNCIA ADUANEIRA DE ENTRADA</b><br>Os resíduos descritos neste documento de acompanhamento entraram no país em: |  |
| Assinatura:<br>Carimbo:  |  | Assinatura:<br>Carimbo:  |  |
| 22. CARIMBOS DAS ESTÂNCIAS ADUANEIRAS DOS PAÍSES DE TRÂNSITO   |  |  |  |
| Nome do país:<br>Entrada:  |  | Nome do país:<br>Entrada:  |  |
| Saída:   |  | Saída:   |  |
| Nome do país:<br>Entrada:  |  | Nome do país:<br>Entrada:  |  |
| Saída:   |  | Saída:   |  |

### Lista das abreviaturas e códigos utilizados no documento de acompanhamento

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
| <b>OPERAÇÕES DE ELIMINAÇÃO (casa 11)</b><br>D1 Deposição sobre o solo ou no seu interior (por exemplo, aterro sanitário)<br>D2 Tratamento no solo (por exemplo, biodegradação de efluentes líquidos ou de lamas de depuração nos solos)<br>D3 Injeção em profundidade (por exemplo, injeção de resíduos por bombagem em poços, cúpulas salinas ou depósitos naturais)<br>D4 Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas de depuração em poços, lagos naturais ou artificiais)<br>D5 Depósitos subterrâneos especialmente concebidos (por exemplo, deposição em alinhamentos de células que são seladas e isoladas umas das outras e do ambiente)<br>D6 Descarga para massas de água, com exceção dos mares e dos oceanos<br>D7 Descargas para os mares e/ou oceanos, incluindo inserção nos fundos marinhos<br>D8 Tratamento biológico, não especificado noutra parte da presente lista, que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de uma das operações indicadas na presente lista<br>D9 Tratamento físico-químico, não especificado noutra parte da presente lista, que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de uma das operações indicadas na presente lista (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação)<br>D10 Incineração em terra<br>D11 Incineração no mar<br>D12 Armazenamento permanente (por exemplo, armazenamento de contentores numa mina)<br>D13 Combinação ou mistura anterior à execução de uma das operações indicadas na presente lista<br>D14 Reembalagem anterior à execução de uma das operações indicadas na presente lista<br>D15 Armazenamento enquanto se aguarda a execução de uma das operações indicadas na presente lista |  | <b>OPERAÇÕES DE VALORIZAÇÃO (casa 11)</b><br>R1 Utilização como combustível (que não em incineração direta) ou outros meios de produção de energia (Basileia/OCDE) — Utilização principal como combustível ou outros meios de produção de energia (UE)<br>R2 Recuperação/regeneração de solventes<br>R3 Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes<br>R4 Reciclagem/recuperação de metais e compostos metálicos<br>R5 Reciclagem/recuperação de outras matérias inorgânicas<br>R6 Regeneração de ácidos ou de bases<br>R7 Valorização de componentes utilizados na redução da poluição<br>R8 Valorização de componentes de catalisadores<br>R9 Refinação ou outras reutilizações de óleos usados<br>R10 Tratamento do solo para benefício agrícola ou melhoramento ambiental<br>R11 Utilização de matérias residuais obtidas a partir de uma das operações enumeradas de R1 a R10<br>R12 Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11<br>R13 Acumulação de materiais destinados a uma das operações indicadas na presente lista |  |
| <b>TIPOS DE EMBALAGEM (casa 7)</b><br>1. Bidão<br>2. Barril em madeira<br>3. Jerricã<br>4. Caixa<br>5. Saco<br>6. Embalagem compósita<br>7. Embalagem sob pressão<br>8. A granel<br>9. Outros (especificar)  |  | <b>CÓDIGO H E CLASSE ONU (casa 14)</b><br>Classe ONU Código H Características<br>1 H1 Explosivos<br>3 H3 Líquidos inflamáveis<br>4.1 H4.1 Sólidos inflamáveis<br>4.2 H4.2 Substâncias ou resíduos suscetíveis de se inflamar espontaneamente<br>4.3 H4.3 Substâncias ou resíduos que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis<br>5.1 H5.1 Comburentes<br>5.2 H5.2 Peróxidos orgânicos<br>6.1 H6.1 Toxicidade (aguda)<br>6.2 H6.2 Substâncias infecciosas<br>8 H8 Substâncias corrosivas   |  |
| <b>MEIOS DE TRANSPORTE (casa 8)</b><br>R = Rodoviário C = Ferroviário<br>S = Marítimo A = Aéreo<br>W = Vias navegáveis interiores  |  |  |  |

|  |                           |   |     |  |
|--|---------------------------|---|-----|--|
| <b>CARACTERÍSTICAS FÍSICAS (casa 13)</b> |                           | 9 | H10 | Libertação de gases tóxicos em contacto com o ar ou a água   |
| 1. Pulverulento/em pó                    |                           | 9 | H11 | Substâncias tóxicas (com efeito retardado ou crónico)  |
| 2. Sólido                                | 5. Líquido                | 9 | H12 | Substâncias ecotóxicas   |
| 3. Viscoso/pastoso                       | 6. Gasoso                 | 9 | H13 | Matérias suscetíveis de, por qualquer processo, produzir, após a sua eliminação, outras matérias (por exemplo, lixiviados) que apresentem qualquer uma das características anteriormente indicadas |
| 4. Lamacento                             | 7. Outra<br>(especificar) |   |     |  |

Para mais informações, em particular relacionadas com a identificação dos resíduos (casa 14), a saber, sobre os códigos dos anexos VIII e IX da Convenção de Basileia, códigos OCDE e códigos Y, consultar o guia/manual de instruções disponibilizado pela OCDE e o Secretariado da Convenção de Basileia.

## ANEXO I-C

### INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS DE NOTIFICAÇÃO E DE ACOMPANHAMENTO

#### I. Introdução

1. As presentes instruções fornecem as explicações necessárias para o preenchimento dos documentos de notificação e de acompanhamento. Ambos os documentos são compatíveis com a Convenção de Basileia<sup>1</sup>, com a decisão da OCDE<sup>2</sup> (que apenas abrange as transferências de resíduos destinados a operações de valorização no interior da OCDE) e com o presente regulamento, na medida em que tomam em consideração os requisitos específicos contidos nos três documentos.

A partir de [*Serviço das publicações: inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor do regulamento*], os documentos e as informações devem ser apresentados por via eletrónica em conformidade com o artigo 26.º, como se exige nas disposições aplicáveis do regulamento. No caso de transferências que envolvam países terceiros (nos termos dos Títulos IV, V e VI), para as quais se podem utilizar documentos em papel, as presentes instruções continuam a ser válidas. Nos demais casos, deverão aplicar-se tendo em conta as características do intercâmbio eletrónico de informações e documentação.

No entanto, dado que os documentos foram elaborados de forma suficientemente abrangente para poderem cobrir os três instrumentos, nem todas as casas do documento serão aplicáveis a todos os instrumentos, pelo que, em determinados casos, poderá não ser necessário preencher todas as casas. Os requisitos especificamente relacionados com apenas um dos sistemas de controlo são referenciados em notas de rodapé. É igualmente possível que a legislação nacional de execução utilize terminologia diferente da adotada na Convenção de Basileia e na decisão da OCDE. O presente regulamento utiliza, por exemplo, o termo «transferência» em vez de «movimento», pelo que os títulos dos documentos de notificação e de acompanhamento refletem essa variação, utilizando os termos «movimento/transferência».

2. Os documentos incluem tanto o termo «eliminação» como o termo «valorização», na medida em que esses termos são definidos de diferentes formas nos três instrumentos. O regulamento da União Europeia e a decisão da OCDE utilizam o termo «eliminação» em referência às operações de eliminação que constam do anexo IV-A da Convenção de Basileia e do apêndice 5-A da decisão da OCDE e o termo «valorização» em referência às operações de valorização que constam do anexo IV-B da Convenção de Basileia e do

<sup>1</sup> Convenção de Basileia relativa ao controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação, de 22 de março de 1989. Ver [www.basel.int](http://www.basel.int).

<sup>2</sup> Decisão C(2001) 107/FINAL do Conselho da OCDE, relativa à revisão da Decisão C(92) 39/FINAL sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização; versão consolidada dos textos adotados pelo Conselho em 14 de junho de 2001 e em 28 de fevereiro de 2002 (com alterações). Ver <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0266>.

apêndice 5-B da decisão da OCDE. Contudo, no texto propriamente dito da Convenção de Basileia o termo «eliminação» é utilizado em referência tanto a operações de eliminação como de valorização.

3. Até [*Serviço das publicações: inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor do regulamento*], as autoridades competentes de expedição são responsáveis pelo fornecimento e pela emissão dos documentos de notificação e de acompanhamento (em papel e em versão eletrônica). A partir de [*Serviço das publicações: inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor do regulamento*], a notificação deve ser realizada por via eletrônica, assim como o intercâmbio das informações e documentação exigidas, em conformidade com o artigo 26.º.

As autoridades competentes utilizarão um sistema de numeração que possibilite rastrear qualquer remessa de resíduos. Esse sistema de numeração deve incluir um prefixo com o código do país de origem da transferência, retirado da lista de abreviaturas que consta da Norma ISO 3166. No que diz respeito aos países da UE, o código de país, com dois dígitos, deve ser seguido de um espaço. Este código pode ser seguido de um código facultativo com um máximo de quatro dígitos a especificar pela autoridade competente de expedição, seguido de um espaço. O sistema de numeração deve terminar com um número de seis dígitos. A título de exemplo, se o código de país for XY e o número de seis dígitos 123456, o número da notificação será XY 123456, se não tiver sido especificado nenhum código facultativo. Se tiver sido especificado um código facultativo, por exemplo 12, o número da notificação seria XY 12 123456. No entanto, caso um documento de notificação ou de acompanhamento seja transmitido por via eletrônica e não seja especificado nenhum código opcional, deve inserir-se o código «0000» em vez do código facultativo (por exemplo XY 0000 123456); se for especificado um código facultativo com menos de quatro dígitos, como por exemplo 12, o número da notificação será XY 0012 123456.

4. Os países poderão decidir emitir os documentos em papel com uma dimensão que seja conforme com as respetivas normas nacionais (normalmente o formato ISO A4, recomendado pelas Nações Unidas). No entanto, a fim de facilitar a respetiva utilização a nível internacional, e tendo em conta a diferença entre o formato ISO A4 e a dimensão de papel utilizada na América do Norte, a dimensão da mancha dos formulários não deve ser superior a 183 × 262 mm, com as margens alinhadas em cima e à esquerda do papel. O documento de notificação (casas 1 a 21, incluindo as notas de rodapé) deve consistir numa única página, devendo a lista de abreviaturas e de códigos utilizados no mesmo ser apresentada numa segunda página. No que respeita ao documento de acompanhamento, as casas 1 a 19, incluindo as notas de rodapé, devem ser apresentadas numa página, enquanto as casas 20 a 22 e a lista de abreviaturas e de códigos utilizados no documento devem ser apresentadas numa segunda página.

## **II. Objetivo dos documentos de notificação e de acompanhamento**

5. O documento de notificação visa fornecer às autoridades competentes envolvidas a informação de que necessitam para avaliarem a aceitabilidade das transferências de resíduos propostas. Inclui ainda um espaço que possibilita a essas autoridades assinalar a receção da notificação e também, quando aplicável, a autorização por escrito da transferência proposta.

6. O documento de acompanhamento deve seguir em permanência uma remessa de resíduos, desde que sai das instalações do produtor de resíduos até à sua chegada à instalação de eliminação ou de valorização noutro país. Cada pessoa que assume a responsabilidade por uma determinada remessa (transportadores e, eventualmente, o destinatário<sup>1</sup>) deve assinar o documento de acompanhamento aquando da receção ou da

---

<sup>1</sup> Fora da União Europeia, o termo «importador» poderá ser utilizado em vez do termo «destinatário».

entrega dos resíduos em causa. O documento de acompanhamento inclui ainda espaços para registar a passagem da remessa de resíduos pelas estâncias aduaneiras de todos os países envolvidos (como exigido pelo presente regulamento). Finalmente, o documento deverá ser utilizado pela instalação de eliminação ou de valorização em causa para certificar que os resíduos foram recebidos e que a operação de eliminação ou de valorização foi concluída.

### III. Requisitos gerais

7. Uma transferência prevista que esteja sujeita ao procedimento de notificação e autorização prévias por escrito só se poderá efetuar após preenchimento dos documentos de notificação e de acompanhamento em conformidade com o presente regulamento, tendo em conta o artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, e durante o período de validade das autorizações escritas ou tácitas de todas as autoridades competentes envolvidas.

8. Até [*Serviço das publicações: inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor do regulamento*], o preenchimento de cópias dos documentos em papel deve ser feito em letras de imprensa ou em maiúsculas, a tinta permanente, em todas as casas. Até essa data, as assinaturas deverão ser sempre apostas em tinta permanente e acompanhadas do nome do representante autorizado que assina, em maiúsculas. Caso seja cometido um pequeno erro, como por exemplo a utilização de um código errado para um determinado resíduo, poderá proceder-se a uma correção, mediante autorização das autoridades competentes. O novo texto deve ser assinalado e assinado ou carimbado, devendo registar-se a data da alteração. Para grandes alterações ou correções, deve preencher-se um novo formulário.

A partir de [data em que o artigo 26.º passa a ser aplicável], a notificação deve ser apresentada por via eletrónica, assim como o intercâmbio das informações e documentação exigidas, em conformidade com o artigo 26.º.

9. A fim de simplificar a tradução, várias casas dos documentos devem ser preenchidas com um código e não com texto. Nos casos em que deva ser utilizado texto, contudo, o preenchimento deve ser feito numa língua aceitável pelas autoridades competentes do país de destino e, quando necessário, por todas as restantes autoridades envolvidas.

10. Para a indicação da data, deve utilizar-se um formato com seis dígitos. Assim, por exemplo, 29 de janeiro de 2024 deve ser preenchido como 29.01.24 (Dia.Mês.Ano).

11. Quando for necessário acrescentar anexos com informação adicional aos documentos, cada um desses anexos deve incluir o número de referência do documento correspondente e citar a casa a que respeita.

### IV. Instruções específicas para o preenchimento do documento de notificação

12. O notificador<sup>1</sup> deve preencher as casas 1 a 18 (com exceção do número da notificação, na casa 3) no momento da notificação. Em certos países terceiros que não são países membros da OCDE, a autoridade competente de expedição poderá preencher essas casas. Nos casos em que o notificador não seja o produtor inicial, esse produtor ou uma das pessoas referidas no artigo 3.º, n.º 6, alínea a), subalíneas ii) ou iii), se possível, deve também assinar na casa 17, como se indica no artigo 5.º, n.º 2, e no anexo II, parte 1, ponto 26.

---

<sup>1</sup> Fora da União Europeia, o termo «exportador» poderá ser utilizado em vez do termo «notificador».

13. **Casas 1** (ver o anexo II, parte 1, pontos 2 e 4) e **2** (anexo II, parte 1, ponto 6); fornecer as informações necessárias (o número de registo, unicamente quando aplicável, o endereço, incluindo o país, e os números de telefone e de fax, incluindo o código do país; a pessoa a contactar deve assumir a responsabilidade pela transferência, nomeadamente em caso de incidente durante a mesma). Em certos países terceiros, poderá fornecer-se, em alternativa, informações relativas à autoridade competente de expedição. O notificador poderá ser um comerciante ou um corretor, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento. Se for esse o caso, deverá apresentar-se em anexo uma cópia do contrato ou elementos que provem a existência de um contrato (ou uma declaração que o certifique) entre o produtor, o novo produtor ou agente de recolha e o corretor ou comerciante (cf. anexo II, parte 1, ponto 23). Os números de telefone e de fax e o endereço eletrónico devem facilitar o contacto entre todas as pessoas relevantes, em qualquer momento, em caso de incidente durante a transferência.

14. Normalmente, o destinatário é a instalação de eliminação ou de valorização indicada na casa 10. Em determinados casos, porém, o destinatário poderá ser outra pessoa, por exemplo um comerciante, um corretor<sup>1</sup> ou uma entidade empresarial, como a sede ou o endereço postal da instalação de eliminação ou de valorização recetora indicada na casa 10. Para poder atuar como destinatário, um comerciante, corretor ou entidade empresarial deverá estar sujeita à jurisdição do país de destino e possuir ou passar a dispor de algum tipo de controlo legal sobre os resíduos a partir do momento em que a transferência chegue ao seu país de destino. Nesses casos, deve indicar-se na casa 2 as informações relativas ao comerciante, corretor ou entidade empresarial.

15. **Casa 3** (ver o anexo II, parte 1, pontos 1, 5, 11 e 19): para a emissão do documento de notificação, a autoridade competente fornecerá, de acordo com o seu próprio sistema, um número de identificação que será impresso nesta casa (ver o ponto 3, acima). No ponto A, «transferência individual» refere-se a uma notificação simples e «transferência múltipla» a uma notificação geral. No ponto B, indicar o tipo de operação a que se destinam os resíduos a transferir. No ponto C, o termo «autorização prévia» refere-se ao artigo 14.º do presente regulamento.

16. **Casas 4** (ver o anexo II, parte 1, ponto 1), **5** (ver o anexo II, parte 1, ponto 17) e **6** (ver o anexo II, parte 1, ponto 12): indicar na casa 4 o número de transferências e, na casa 6, a data prevista para a transferência, no caso de uma transferência simples, ou as datas da primeira e da última transferência, no caso de uma transferência múltipla. Na casa 5, apresentar uma estimativa mínima e máxima do peso dos resíduos, em toneladas (1 tonelada equivale a 1 megagrama (Mg), ou 1 000 kg), ou uma estimativa mínima e máxima do seu volume, em litros. Em certos países terceiros, poderá também ser aceitável indicar o volume em metros cúbicos (1 metro cúbico equivale a 1 000 litros) ou noutra unidade do sistema métrico, como o quilograma ou o litro. Se for usada outra unidade do sistema métrico, indicar a mesma, riscando a unidade que consta do documento impresso. A quantidade total transferida não deve exceder a quantidade máxima indicada na casa 5. O prazo previsto para as transferências, a indicar na casa 6, não pode ultrapassar um ano, com exceção das transferências múltiplas para instalações titulares de uma autorização prévia em conformidade com o estabelecido no artigo 14.º do presente regulamento (ver o ponto 15), em que esse prazo não pode ultrapassar três anos. Todas as transferências devem ser realizadas durante o prazo de validade das autorizações escritas ou tácitas de todas as autoridades competentes envolvidas, emitidas em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento. Nos casos de transferências múltiplas, alguns países terceiros podem, com base na Convenção de Basileia, exigir que as datas, a frequência e a quantidade estimada de resíduos previstas para cada transferência sejam indicadas nas casas 5 e 6 ou

---

<sup>1</sup> Em certos países terceiros que são membros da OCDE, poderá ser utilizado o termo «comerciante reconhecido», em conformidade com a Decisão da OCDE.

apresentadas num anexo. Quando uma autoridade competente emita uma autorização escrita para a transferência e o prazo de validade dessa autorização, constante da casa 20, for diferente do prazo indicado na casa 6, a decisão da autoridade competente prevalece sobre a informação que conste da casa 6.

17. **Casa 7** (ver o anexo II, parte 1, ponto 18): Os tipos de embalagem devem ser indicados utilizando os códigos constantes da lista de abreviaturas e códigos apensa ao documento de notificação. Caso seja necessário adotar precauções especiais no manuseamento dos resíduos, por exemplo as exigidas nas instruções de manuseamento estabelecidas pelos produtores para os empregados, ou fornecer informações sobre saúde e segurança, incluindo informações sobre a forma de atuar em caso de derrame, ou instruções escritas para o transporte de mercadorias perigosas, assinalar a casa respetiva e apresentar as informações num anexo.

18. **Casa 8** (ver o anexo II, parte 1, pontos 7 e 13): fornecer as informações necessárias (o número de registo, unicamente quando aplicável, o endereço, incluindo o país, e os números de telefone e de fax, incluindo o código do país; a pessoa a contactar deve assumir a responsabilidade pela transferência). Caso esteja envolvido mais de um transportador, anexar ao documento de notificação uma lista completa com as informações solicitadas acima em relação a cada transportador. Se o transporte for organizado por um agente transitário, os dados desse agente e as informações respetivas sobre os transportadores efetivos devem ser fornecidos num anexo. Apresentar comprovativos de registo do(s) transportador(es) para o transporte de resíduos (por exemplo, uma declaração que certifique a sua existência) num anexo (ver o anexo II, parte 1, ponto 15). Os meios de transporte devem ser indicados utilizando as abreviaturas constantes da lista de abreviaturas e códigos apensa ao documento de notificação.

19. **Casa 9** (ver o anexo II, parte 1, pontos 3 e 16): fornecer a informação exigida em relação ao produtor dos resíduos<sup>1</sup>. O número de registo deve ser fornecido, quando aplicável. Se o notificador for o produtor dos resíduos, basta indicar «Iguar à casa 1». Se os resíduos tiverem sido produzidos por mais de um produtor, escrever «Ver a lista anexa» e anexar uma lista com as informações exigidas em relação a cada um dos produtores. Quando o produtor for desconhecido, indicar o nome da pessoa que tenha na sua posse ou que controle os resíduos (detentor). Fornecer também informações sobre o processo de produção dos resíduos e o local onde foram produzidos.

20. **Casa 10** (ver o anexo II, parte 1, ponto 5): fornecer a informação necessária (indicar o destino da transferência assinalando se se trata de uma instalação de valorização ou de eliminação, o número de registo, apenas quando aplicável, e o local efetivo em que irá ocorrer a eliminação ou valorização, caso seja diferente do endereço da instalação). Se a instalação de eliminação ou de valorização for também o destinatário, preencher «Iguar à casa 2». Se a operação de eliminação ou de valorização em causa for uma operação D13 a D15, R12 ou R13 (em conformidade com os anexos I ou II da Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos), a instalação que efetuará a operação e o local em que a mesma se irá efetuar devem ser referidos na casa 10. Nesses casos, as informações correspondentes sobre a instalação ou as instalações onde se irá efetuar posteriormente qualquer operação R12 ou R13 ou D13 a D15, ou onde ocorrerão ou poderão ocorrer as operações D1 a D12 ou R1 a R11, devem ser apresentadas num anexo. Se a instalação de eliminação ou de valorização constar do anexo I, categoria 5, da Diretiva 2010/75/UE, deve ser fornecida num anexo, nos casos em que a instalação se localize na União, prova de autorização válida emitida de acordo com o estabelecido nos artigos 4.º e 5.º da referida diretiva (por exemplo, uma declaração que certifique a existência dessa autorização).

---

<sup>1</sup> Fora da União Europeia, o termo «gerador» poderá ser utilizado em vez do termo «produtor».

21. **Casa 11** (ver o anexo II, parte 1, pontos 5, 19 e 20): indicar o tipo de operação de valorização ou de eliminação, utilizando os códigos R ou D que constam dos anexos I e II da Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (ver igualmente a lista de abreviaturas e códigos apensa ao documento de notificação)<sup>1</sup>. Caso a operação de eliminação ou valorização seja uma operação D13 a D15, R12 ou R13, devem ser fornecidas num anexo informações correspondentes sobre as operações posteriores (qualquer operação R12 ou R13 ou D13 a D15, bem como D1 a D12 ou R1 a R11). Indicar também a tecnologia que irá ser utilizada. Se os resíduos se destinarem a valorização, indicar num anexo o método previsto para a eliminação da fração não valorizável dos resíduos após valorização, a quantidade de material valorizado em relação aos resíduos não valorizáveis, o valor estimado do material valorizado, o custo da valorização e o custo da eliminação da fração não valorizável. Por outro lado, em caso de importação para a União de resíduos destinados a eliminação, indicar na casa «Razão da exportação» a existência de um pedido prévio devidamente fundamentado apresentado pelo país de expedição nos termos do artigo 47.º, n.º 4, do presente regulamento e anexar esse pedido ao documento. Alguns países terceiros exteriores à OCDE poderão, com base na Convenção de Basileia, exigir também que sejam especificados os motivos da exportação.

22. **Casa 12** (ver o anexo II, parte 1, ponto 16): fornecer a designação ou designações por que o material é normalmente conhecido, ou o nome comercial e a designação dos seus componentes principais (em termos de quantidade e/ou de perigosidade) e as respetivas concentrações relativas (expressas em percentagem), se forem conhecidas. Nos casos de misturas de resíduos, apresentar a mesma informação relativamente às diferentes frações e indicar que frações se destinam a valorização. Poderá ser exigida uma análise química da composição dos resíduos, em conformidade com o anexo II, parte 3, ponto 7 do presente regulamento. Apresentar em anexo, se necessário, qualquer informação adicional.

23. **Casa 13** (ver o anexo II, parte 1, ponto 16): Indicar as características físicas dos resíduos a temperaturas e a pressões normais.

24. **Casa 14** (ver o anexo II, parte 1, ponto 16): indicar o código de identificação dos resíduos, em conformidade com os anexos III, III-A, III-B e IV do presente regulamento. Indicar o código em conformidade com o sistema adotado ao abrigo da Convenção de Basileia [alínea i) da casa 14] e, quando aplicável, dos sistemas adotados na decisão da OCDE [alínea ii)] e de outros sistemas de classificação aceites [alíneas iii) a xii)]. Nos termos do artigo 5.º, n.º 8, do presente regulamento, indicar unicamente um código de resíduo (dos anexos III, III-A, III-B e IV do presente regulamento), com as seguintes duas exceções: No caso de resíduos não classificados numa rubrica própria nos anexos III, III-B ou IV, especificar apenas um tipo de resíduos. No caso de misturas de resíduos não classificadas numa rubrica própria nos anexos III, III-B ou IV, exceto se enumeradas no anexo III-A, especificar (se necessário num anexo) o código de cada fração dos resíduos, por ordem de importância.

a) *Alínea i)*: os códigos que constam do anexo VIII da Convenção de Basileia devem ser utilizados para os resíduos que estejam sujeitos ao procedimento de notificação e autorização prévias por escrito (ver o anexo IV, parte I, do presente regulamento); os códigos que constam do anexo IX da Convenção de Basileia devem ser utilizados para os resíduos que não estariam habitualmente sujeitos ao procedimento de notificação e autorização prévias por escrito mas que, por razões específicas, como por exemplo a contaminação por substâncias perigosas (ver o anexo III, primeiro parágrafo, do presente regulamento) ou

---

<sup>1</sup> Na União Europeia, a definição da operação R1 que consta da lista de abreviaturas é diferente da definição utilizada na Convenção de Basileia e na decisão da OCDE, pelo que se apresentam ambas as redações. Existem outras diferenças, que não constam da lista de abreviaturas, entre a terminologia utilizada na União Europeia e a utilizada na Convenção de Basileia e na decisão da OCDE.

a regulamentação nacional<sup>1</sup>, passam a estar sujeitos a esse procedimento de notificação e autorização prévias por escrito (ver o anexo III, parte I, do presente regulamento). Os anexos VIII e IX da Convenção de Basileia podem ser consultados no anexo V do presente regulamento, no texto da Convenção de Basileia e ainda no manual de instruções disponibilizado pelo Secretariado da Convenção de Basileia. Se um determinado resíduo não constar da lista dos anexos VIII ou IX da Convenção de Basileia, inserir a menção «Não consta da lista».

b) *Alínea ii*): os países membros da OCDE devem usar os códigos da OCDE para os resíduos enumerados na parte II dos anexos III e IV do presente regulamento, ou seja, que não têm equivalente nos anexos da Convenção de Basileia ou que, no contexto do presente regulamento, estão sujeitos a um nível de controlo diferente do exigido pela Convenção de Basileia. Se um determinado resíduo não constar do anexo III, parte II, e do anexo IV, parte II, do presente regulamento, inserir a menção «Não consta da lista».

c) *Alínea iii*): os Estados-Membros da União Europeia devem usar os códigos que constam da lista de resíduos da União Europeia (ver a Decisão 2000/532/CE da Comissão, com a última redação que lhe foi dada)<sup>2</sup>.

d) *Alíneas iv) e v)*: quando aplicável e quando sejam diferentes dos códigos que constam da lista de resíduos da UE, devem usar-se os códigos nacionais de identificação utilizados no país de expedição e, se forem conhecidos, no país de destino.

e) *Alínea vi*): se for necessário ou exigido pelas autoridades competentes, acrescentar nesta alínea qualquer outro código ou informações adicionais que possam facilitar a identificação dos resíduos.

Esses códigos podem também ser incluídos nos anexos III-A, III-B ou IV (EU48) do presente regulamento. Nesse caso, o número do anexo deve ser indicado antes dos códigos. No que respeita ao anexo III-A, utilizar o(s) código(s) correspondente(s) indicado(s) no anexo III-A, em sequência, se aplicável. Algumas rubricas da Convenção de Basileia, como as rubricas B1100 e B3020, são limitadas a determinados fluxos de resíduos, como indicado no anexo III-A.

f) *Alínea vii*): indicar o(s) código(s) Y apropriado(s), em conformidade com as «Categorias de resíduos a controlar» (ver o anexo I da Convenção de Basileia e o apêndice 1 da decisão da OCDE) ou com as «Categorias de resíduos que exigem atenção especial» que constam do anexo II da Convenção de Basileia (ver o anexo IV, parte I, do presente regulamento ou o apêndice 2 do manual de instruções de Basileia), caso exista(m). Os códigos Y não são exigidos pelo presente regulamento nem pela decisão da OCDE, exceto quando a transferência de resíduos recaia numa das duas «Categorias de resíduos que exigem atenção especial» ao abrigo da Convenção de Basileia (resíduos Y46 e Y47 e resíduos do anexo II), caso em que se deverá indicar o código Y da Convenção de Basileia. Não obstante, deve(m) indicar-se o(s) código(s) Y no que diz respeito aos resíduos definidos como perigosos nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Convenção de Basileia, a fim de dar cumprimento às obrigações de informação nela previstas.

g) *Alínea viii*): se aplicável, indicar nesta alínea o(s) código(s) H apropriado(s), ou seja, os códigos que indicam as características de perigosidade dos resíduos (ver a lista de abreviaturas e de códigos apenas ao documento de notificação). Se o resíduo não apresentar características de perigosidade abrangidas pela

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos (JO L 316 de 4.12.2007, p. 6).

<sup>2</sup> Ver <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02000D0532-20150601&qid=1632818732876>.

Convenção de Basileia, mas for um resíduo perigoso em conformidade com o anexo III da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, indicar o(s) código(s) HP em conformidade com o referido anexo III e inserir a menção «UE» a seguir a esse código (por exemplo, HP14 UE).

h) *Alínea ix*): se aplicável, indicar nesta alínea a(s) classe(s) que indica(m) as características de perigosidade dos resíduos de acordo com a classificação das Nações Unidas (ver a lista de abreviaturas e de códigos apensa ao documento de notificação) e que é(são) necessária(s) para dar cumprimento às regras internacionais para o transporte de mercadorias perigosas (ver as recomendações das Nações Unidas relativas ao transporte de mercadorias perigosas. Regulamentos-tipo (livro laranja), na sua edição mais recente)<sup>1</sup>.

i) *Alíneas x) e xi*): se aplicável, indicar nesta alínea o número ou números apropriados e a designação ou designações de expedição das Nações Unidas, que se utilizam para identificar os resíduos em conformidade com o sistema de classificação das Nações Unidas e são necessários para dar cumprimento às regras internacionais para o transporte de mercadorias perigosas (ver as recomendações das Nações Unidas relativas ao transporte de mercadorias perigosas. Regulamentos-tipo (livro laranja), na sua edição mais recente).

j) *Alínea xii*): se aplicável, indicar aqui o(s) código(s) aduaneiro(s) que possibilita(m) às estâncias aduaneiras a identificação dos resíduos (ver a lista de códigos e de mercadorias que consta do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, adotado pela Organização Mundial das Alfândegas].

25. **Casa 15** (ver o anexo II, parte 1, pontos 8 a 10 e 14): na alínea a) da casa 15, indicar o nome dos países<sup>2</sup> de expedição, de trânsito e de destino ou o respetivo código, utilizando as abreviaturas da Norma ISO 3166<sup>3</sup>. Na alínea b), indicar, quando aplicável, o número de código da autoridade competente respetiva para cada país e, na alínea c), inserir o nome do posto fronteiriço ou porto e, quando aplicável, o número de código da estância aduaneira, como ponto de entrada ou de saída num determinado país. No que diz respeito aos países de trânsito, fornecer na alínea c) as informações sobre os pontos de entrada e de saída. Se uma determinada transferência passar por mais de três países de trânsito, apresentar a informação relevante num anexo. Indicar num anexo o percurso previsto entre os pontos de entrada e de saída, incluindo alternativas possíveis, nomeadamente para o caso de circunstâncias imprevistas.

26. **Casa 16** (ver o anexo II, parte 1, ponto 14): fornecer as informações necessárias em todos os casos em que uma transferência entre, atravesse ou saia da União Europeia.

27. **Casa 17** (ver o anexo II, parte 1, pontos 21 e 22 e 24 a 26): cada cópia do documento de notificação deve ser assinada e datada pelo notificador (ou pelo comerciante ou corretor, se agirem na qualidade de notificador) antes de serem enviadas às autoridades competentes dos países envolvidos. Em certos países terceiros, a autoridade competente de expedição poderá datar e assinar o documento. Nos casos em que o notificador não seja o produtor inicial, esse produtor, o novo produtor ou o responsável pela recolha devem também, se possível, assinar e datar o documento; note-se que isso poderá não ser praticável nos casos em que existam diversos produtores (a legislação nacional poderá incluir definições no que respeita à noção de «praticável»). Por outro lado, se o produtor não for conhecido, a pessoa que detenha a posse ou o controlo

---

<sup>1</sup> Ver <https://unece.org/transport/dangerous-goods>.

<sup>2</sup> Na Convenção de Basileia, utiliza-se o termo «Estado» em vez do termo «país».

<sup>3</sup> Fora da União Europeia, os termos «exportação» e «importação» poderão ser utilizados em vez dos termos «transferência» e «destino».

dos resíduos (detentor) deverá assinar o documento. A declaração deve igualmente certificar a existência de um seguro de responsabilidade que cubra os danos causados a terceiros. Alguns países terceiros poderão exigir que o documento de notificação seja acompanhado de provas da existência de um seguro ou de outras garantias financeiras, bem como de um contrato.

A partir de [data em que o artigo 26.º passa a ser aplicável], a notificação deve ser apresentada por via eletrónica, assim como o intercâmbio das informações e documentação exigidas, em conformidade com o artigo 26.º.

28. **Casa 18:** indicar o número de anexos que contêm informações adicionais apensos ao documento de notificação<sup>1</sup>. Cada anexo deve incluir uma referência ao número de notificação a que respeita, indicado no canto da casa 3.

29. **Casa 19:** ao abrigo da Convenção de Basileia, a(s) autoridade(s) competente(s) do país(es) de destino e (quando aplicável) de trânsito devem acusar essa receção. Nos termos da decisão da OCDE, é a autoridade competente do país de destino que acusa a receção. Alguns países terceiros poderão, em conformidade com a respetiva legislação nacional, exigir que a autoridade competente do país de expedição também emita um aviso.

30. **Casas 20 e 21:** a casa 20 será utilizada pelas autoridades competentes de qualquer país envolvido para a concessão de uma autorização por escrito. A Convenção de Basileia (exceto nos casos em que um determinado país tenha decidido não exigir a autorização por escrito no que respeita ao trânsito e tenha informado desse facto as restantes Partes, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Convenção de Basileia) e certos países exigem uma autorização por escrito em todos os casos (nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento, a autoridade competente de um país de trânsito pode aprovar tacitamente uma transferência), enquanto a Decisão da OCDE não exige uma autorização por escrito. Indicar o nome do país (ou o respetivo código, usando as abreviaturas da Norma ISO 3166). Se a transferência estiver sujeita a condições específicas, a autoridade competente em causa deve marcar a casa apropriada e especificar essas condições na casa 21 ou num anexo do documento de notificação. Caso uma autoridade competente queira objetar a uma expedição, deve fazê-lo escrevendo «OBJEÇÃO» na casa 20, explicando as razões dessa objeção na casa 21 ou por meio de um ofício separado.

## V. Instruções específicas para o preenchimento do documento de acompanhamento

31. No momento da notificação, o notificador deve preencher as casas 3, 4 e 9 a 14. Após receção das autorizações das autoridades competentes de expedição, de destino e de trânsito ou, no que diz respeito às últimas, a partir do momento em que se possa assumir a autorização tácita, e antes do início da transferência, o notificador deve preencher as casas 2, 5 a 8 (exceto o meio de transporte, a data da transferência e a assinatura), 15 e, se aplicável, 16. Em certos países terceiros que não são países membros da OCDE, o preenchimento destas casas poderá ser feito pela autoridade competente de expedição e não pelo notificador. No momento em que tome posse da remessa, o transportador ou o seu representante devem preencher as casas relativas ao meio de transporte, à data da transferência e à assinatura, ou seja, a casa 8, alíneas a) a c) e, se aplicável, a casa 16. O destinatário deve preencher a casa 17 no momento em que tome posse de uma remessa de resíduos quando a mesma chega ao país de destino, se não for o responsável pela eliminação ou valorização, bem como, se aplicável, a casa 16.

---

<sup>1</sup> Ver as casas 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 20 ou 21 e, caso as autoridades competentes exijam informações e documentação adicional, ver também os pontos que constam do anexo II, parte 3, do presente regulamento e que não são abrangidos por nenhuma casa do documento.

32. **Casa 1:** a autoridade competente de expedição deve preencher o número da notificação (o número deve ser copiado da casa 3 do documento de notificação).

33. **Casa 2-A:** Indicar o número de identificação do contentor que contém os resíduos em causa durante o transporte, se aplicável.

34. **Casa 2** (ver o anexo II, parte 2, ponto 1): para a notificação geral de transferências múltiplas, preencher o número de série da transferência e o número total de transferências previstas indicado na casa 4 do documento de notificação (por exemplo, preencher «4/11» se se tratar da quarta transferência de onze previstas pela notificação geral em causa). Caso se trate de uma notificação simples, preencher «1/1».

35. **Casas 3 e 4:** reproduzir as informações relativas ao notificador<sup>1</sup> e ao destinatário indicadas nas casas 1 e 2 do documento de notificação.

36. **Casa 5** (ver o anexo II, parte 2, ponto 6): Indicar o peso real dos resíduos em toneladas (1 tonelada equivale a 1 megagrama (Mg), ou 1 000 kg de resíduos). Em certos países terceiros, poderá ser aceitável indicar o volume em metros cúbicos (1 metro cúbico equivale a 1 000 litros) ou noutra unidade do sistema métrico, como o quilograma ou o litro. Se for usada outra unidade do sistema métrico, indicar a mesma, riscando a unidade que consta do formulário. Sempre que possível, anexar cópias dos talões da pesagem em báscula.

37. **Casa 6** (ver o anexo II, parte 2, ponto 2): indicar a data de início efetivo da transferência (ver também as instruções da casa 6 do documento de notificação).

38. **Casa 7** (ver o anexo II, parte 2, pontos 7 e 8): Os tipos de embalagem devem ser indicados utilizando os códigos constantes da lista de abreviaturas e códigos apensa ao documento de acompanhamento. Caso seja necessário adotar precauções especiais no manuseamento dos resíduos, por exemplo as estabelecidas nas instruções de manuseamento estabelecidas pelos produtores para os empregados, ou fornecer informações sobre saúde e segurança, incluindo informações sobre a forma de atuar em caso de derrame, e instruções escritas para o transporte de mercadorias perigosas, assinalar a casa respetiva e apresentar as informações num anexo. Indicar também o número de embalagens que compõem a remessa.

39. **Casas 8. a), 8. b) e 8. c)** (ver o anexo II, parte 2, pontos 3 e 4): fornecer as informações necessárias (o número de registo, unicamente quando aplicável, o endereço, incluindo o país, e os números de telefone e de fax, incluindo o código do país). Se estiverem envolvidos mais de três transportadores, apresentar a informação relevante relativa a cada um desses transportadores em anexo ao documento de acompanhamento. Os meios de transporte, a data de transferência e a assinatura devem ser preenchidos pelo transportador ou pelo seu representante que tome posse da remessa. O notificador conservará uma cópia do documento de acompanhamento assinado. A cada transferência da remessa, o novo transportador ou seu representante que tome posse da remessa terá de cumprir as mesmas exigências e assinar também o documento. O transportador anterior conservará uma cópia do documento de acompanhamento assinado.

A partir de [data em que o artigo 26.º passa a ser aplicável], a notificação deve ser apresentada por via eletrónica, assim como o intercâmbio das informações e documentação exigidas, em conformidade com o artigo 26.º.

40. **Casa 9:** reproduzir as informações indicadas na casa 9 do documento de notificação.

---

<sup>1</sup> Em alternativa, em certos países terceiros poderão indicar-se os dados da autoridade competente de expedição.

41. **Casas 10 e 11:** reproduzir as informações indicadas nas casas 10 e 11 do documento de notificação. Se o responsável pela eliminação ou pela valorização for também o destinatário, preencher na casa 10: «Igual à casa 4». Se a operação de eliminação ou de valorização for uma operação D13 a D15, R12 ou R13 (em conformidade com os anexos I ou II da Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos), são suficientes as informações relativas à instalação que efetuará a operação, apresentadas na casa 10. Não é necessário incluir no documento de acompanhamento mais nenhuma informação sobre outras instalações que procedam às operações R12 ou R13 e D13 a D15, nem sobre outras instalações que efetuem as operações D1 a D12 e R1 a R11 subsequentes.

42. **Casas 12, 13 e 14:** reproduzir as informações indicadas nas casas 12, 13 e 14 do documento de notificação.

43. **Casa 15** (ver o anexo II, parte 2, ponto 9): no momento da expedição, o notificador (ou o comerciante ou corretor, se agirem na qualidade de notificador) deve assinar e datar o documento de acompanhamento. Em certos países terceiros, a autoridade competente de expedição, ou o gerador dos resíduos, nos termos da Convenção de Basileia, poderá assinar e datar o documento de acompanhamento. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do presente regulamento, assegurar que as informações do documento de acompanhamento sejam disponibilizadas eletronicamente às autoridades competentes, inclusive durante o transporte.

44. **Casa 16** (ver o anexo II, parte 2, ponto 5): esta casa pode ser utilizada por qualquer pessoa envolvida numa transferência (o notificador ou a autoridade competente de expedição, conforme aplicável, o destinatário, qualquer autoridade competente, o transportador) em casos específicos em que a legislação nacional exija informações mais pormenorizadas relativamente a um determinado ponto (por exemplo, informações sobre o porto onde vai ocorrer a transferência para outro modo de transporte, número de contentores e respetivo número de identificação, ou provas ou carimbos adicionais que indiquem que a transferência foi autorizada pelas autoridades competentes). Indicar o encaminhamento (ponto de saída e entrada em cada país envolvido, incluindo as estâncias aduaneiras de entrada e/ou saída e/ou de exportação da União) e o itinerário (entre os pontos de saída e de entrada), incluindo alternativas possíveis, mesmo em caso de circunstâncias imprevistas, na casa 16 ou num anexo.

45. **Casa 17:** esta casa deve ser preenchida pelo destinatário caso não seja o responsável pela eliminação ou pela valorização (ver acima o ponto 14) mas tome posse da remessa de resíduos a partir do momento em que a mesma chega ao país de destino.

46. **Casa 18:** esta casa deve ser preenchida pelo representante autorizado da instalação de eliminação ou de valorização, após receção da remessa de resíduos. Marcar a casa respeitante ao tipo de instalação apropriado. No que respeita à quantidade recebida, consultar as instruções específicas para o preenchimento da casa 5 (ponto 36). Uma cópia assinada do documento de acompanhamento será entregue ao último transportador. Se a transferência for recusada por qualquer razão, o representante da instalação de eliminação ou de valorização deve contactar imediatamente a sua autoridade competente. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, ou, se aplicável, do artigo 15.º, n.º 3, do presente regulamento e da decisão da OCDE, a confirmação da receção dos resíduos deve ser fornecida ao notificador e às autoridades competentes no prazo de um dia (com exceção dos países de trânsito membros da OCDE que tenham informado o Secretariado da OCDE de que não desejam receber essas cópias do documento de acompanhamento). O original do documento de acompanhamento deve ser conservado pela instalação de eliminação ou de valorização.

A partir de [data em que o artigo 26.º passa a ser aplicável], a notificação deve ser apresentada por via eletrónica, assim como o intercâmbio das informações e documentação exigidas, em conformidade com o artigo 26.º.

47. A receção da remessa de resíduos deve ser confirmada por qualquer instalação que efetue qualquer operação de eliminação ou de valorização, incluindo qualquer operação D13 a D15, R12 ou R13. No entanto, uma instalação que efetue uma operação D13 a D15, R12 ou R13, ou uma operação D1 a D12 ou R1 a R11 no seguimento de uma operação D13 a D15, R12 ou R13 no mesmo país, não terá de certificar a receção da remessa proveniente da instalação D13 a D15, R12 ou R13. Nesse caso, não será necessário preencher a casa 18 relativa à receção final da remessa. Indicar também o tipo de operação de valorização ou de eliminação, utilizando os códigos R ou D que constam dos anexos I e II da Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, bem como a data aproximada em que a operação de eliminação ou de valorização dos resíduos estará concluída.

48. **Casa 19:** Esta casa deve ser preenchida pelo responsável pela eliminação ou pela valorização para certificar a conclusão da eliminação ou valorização dos resíduos. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, ou, se aplicável, do artigo 15.º, n.º 4, do presente regulamento e da Decisão da OCDE, devem ser enviadas cópias assinadas do documento de acompanhamento com a casa 19 preenchida ao notificador e às autoridades competentes dos países de expedição, de trânsito (não exigido pela decisão da OCDE) e de destino, o mais cedo possível, mas o mais tardar 30 dias após a conclusão das operações de valorização ou eliminação e o mais tardar um ano civil após a receção dos resíduos. Alguns países terceiros que não são países membros da OCDE podem exigir, em conformidade com a Convenção de Basileia, que sejam enviadas cópias assinadas do documento de acompanhamento com a casa 19 preenchida ao notificador e à autoridade competente do país de expedição. Para as operações de eliminação ou de valorização D13 a D15, R12 ou R13, são suficientes as informações apresentadas na casa 10 relativas à instalação que efetua a operação, não sendo necessário incluir no documento de acompanhamento quaisquer informações sobre outras instalações que efetuem as operações R12/R13 ou D13 a D15, nem sobre outras instalações que efetuem as operações D1 a D12 ou R1 a R11.

49. A eliminação ou a valorização dos resíduos deve ser certificada por qualquer das instalações que efetuem operações de eliminação ou de valorização, incluindo as operações D13 a D15, R12 ou R13. Assim, uma instalação que efetue uma operação D13 a D15, R12 ou R13, ou uma operação D1 a D12 ou R1 a R11 no seguimento de uma operação D13 a D15, R12 ou R13 no mesmo país, não deve utilizar a casa 19 para certificar a valorização ou a eliminação dos resíduos, visto que essa casa já terá sido preenchida pela instalação que efetuou as operações D13 a D15, R12 ou R13. Cada país deve definir a forma de certificar a eliminação ou a valorização nesse caso específico.

50. No caso dos resíduos transferidos para fins de preparação para reutilização ou de reciclagem, a quantidade real de resíduos que foram reciclados ou preparados para reutilização pela instalação recetora deve ser indicada na casa 19. Se os resíduos tiverem sido transferidos tendo em vista outras operações de valorização, incluindo a valorização energética, a quantidade valorizada deve ser indicada na casa 19. No preenchimento desta casa deve ter-se em conta as regras da União aplicáveis ao cálculo, à verificação e à comunicação de dados<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Decisão de Execução (UE) 2019/1004 da Comissão, de 7 de junho de 2019, que estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de dados sobre resíduos em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão de Execução C(2012) 2384 da Comissão (JO L 163 de 20.6.2019, p. 66).

51. **Casas 20, 21 e 22:** estas casas devem ser utilizadas para efeitos de controlo pelas estâncias aduaneiras nas fronteiras da União.

## ANEXO II

### **INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO RELACIONADAS COM A NOTIFICAÇÃO**

#### **Parte 1: Informações a incluir aquando da apresentação do documento de notificação:**

1. Número de série ou outra identificação aceite do documento de notificação e número total de transferências previsto.  
  
Caso o notificador tenha anteriormente obtido uma autorização ou autorizações para a transferência dos mesmos tipos de resíduos para a mesma instalação, pode igualmente indicar-se o número de série ou outra identificação aceite do documento de notificação respeitante a essas transferências já autorizadas.
2. Nome, endereço, telefone, endereço eletrónico, número de registo e pessoa a contactar do notificador.
3. Se o notificador e o produtor não forem a mesma pessoa: nome, endereço, telefone, endereço eletrónico e pessoa a contactar do(s) produtor(es).
4. Nome, endereço, telefone, endereço eletrónico e pessoa a contactar do(s) comerciante(s) ou corretor(es), caso este(s) tenha(m) sido autorizado(s) pelo notificador nos termos do artigo 3.º, n.º 6.
5. Nome, endereço, telefone, fax, endereço eletrónico, número de registo e pessoa a contactar da instalação de valorização ou eliminação, tecnologias utilizadas e eventual estatuto de instalação titular de uma autorização prévia em conformidade com o artigo 14.º.  
  
Caso os resíduos se destinem a uma operação intermédia de valorização ou eliminação, devem ser apresentadas informações similares respeitantes a todas as instalações em que se preveja efetuar subseqüentes operações de valorização ou eliminação intermédias e não intermédias.  
  
Caso a instalação de valorização ou eliminação conste do anexo I, categoria 5, da Diretiva 2010/75/UE, deve ser fornecida prova de autorização válida emitida em conformidade com os artigos 4.º e 5.º da referida diretiva (por exemplo, uma declaração que certifique a existência dessa autorização).
6. Nome, endereço, telefone, fax, endereço eletrónico, número de registo e pessoa a contactar do destinatário.
7. Nome, endereço, telefone, fax, endereço eletrónico, número de registo e pessoa a contactar do(s) transportador(es) previsto(s) e/ou do(s) seu(s) agente(s).
8. País de expedição e autoridade competente respetiva.
9. Países de trânsito e autoridades competentes respetivas.
10. País de destino e autoridade competente respetiva.
11. Notificação simples ou notificação geral. Se for uma notificação geral, indicar o período de validade.
12. Data(s) prevista(s) para o início da(s) transferência(s).
13. Meios de transporte previstos.
14. Encaminhamento (ponto de saída e entrada em cada país envolvido, incluindo as estâncias aduaneiras de entrada e/ou saída e/ou de exportação da União) e itinerário

- (entre os pontos de saída e de entrada) pretendidos, incluindo alternativas possíveis, mesmo em caso de circunstâncias imprevistas.
15. Prova de registo do(s) transportador(es) para o transporte de resíduos (por exemplo, declaração que certifique a sua existência).
  16. Designação do tipo de resíduos na lista adequada, fonte(s), descrição, composição e quaisquer características de perigosidade. Em caso de resíduos de várias fontes, também um inventário pormenorizado dos resíduos.
  17. Quantidades máximas e mínimas previstas.
  18. Tipo de embalagem previsto.
  19. Especificação da operação ou operações de valorização ou eliminação tal como referidas nos anexos I e II da Diretiva 2008/98/CE.
  20. Se os resíduos se destinarem a valorização:
    - (a) Método previsto de eliminação da parte não valorizável;
    - (b) Quantidade de material valorizado relativamente aos resíduos não valorizáveis;
    - (c) Valor estimado do material valorizado;
    - (d) Custo da valorização e custo da eliminação da fração não valorizável.
  21. Prova de seguro de responsabilidade relativo a perdas e danos causados a terceiros (por exemplo, declaração que certifique a sua existência).
  22. Prova de contrato celebrado entre o notificador e o destinatário (ou declaração que certifique a existência de tal contrato) para a valorização ou eliminação dos resíduos, vigente no momento da notificação, conforme exigido pelo artigo 6.º.
  23. Cópia ou prova do contrato celebrado entre o produtor, o novo produtor ou agente de recolha e o corretor ou comerciante (ou declaração que certifique a existência de tal contrato), no caso de o corretor ou o comerciante agir na qualidade de notificador.
  24. Prova de garantia financeira ou seguro equivalente (ou declaração que certifique a sua existência, se a autoridade competente o permitir) constituído e aplicável no momento da notificação ou, se a autoridade competente que aprova a garantia financeira ou o seguro equivalente o permitir, o mais tardar no início da transferência, conforme exigido no artigo 5.º, n.º 6, e no artigo 7.º.
  25. Certificado emitido pelo notificador de que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação se encontra completa e correta.
  26. Se, nos termos do artigo 3.º, n.º 6, alínea a), subalínea i), o notificador e o produtor não forem a mesma pessoa, o notificador deve garantir que o produtor ou uma das pessoas referidas no artigo 3.º, n.º 6, alínea a), subalíneas ii) ou iii), sempre que exequível, assine também o documento de notificação previsto no anexo I-A.

## **Parte 2: Informações a incluir ou anexar no documento de acompanhamento**

Incluir todas as informações indicadas na parte 1, atualizadas de acordo com os pontos seguintes e incluindo as demais informações adicionais especificadas:

1. Número de série e número total de transferências.
2. Data de início da transferência.

3. Meios de transporte.
4. Nome, endereço, telefone, fax e endereço eletrónico do(s) transportador(es).
5. Encaminhamento (ponto de saída e entrada em cada país envolvido, incluindo estâncias aduaneiras de entrada e/ou saída e/ou de exportação da União) e itinerário (entre pontos de saída e de entrada), incluindo alternativas possíveis, mesmo em caso de circunstâncias imprevistas.
6. Quantidades.
7. Tipo de embalagem.
8. Quaisquer precauções especiais a tomar pelo(s) transportador(es).
9. Declaração do notificador atestando a receção de todas as autorizações necessárias pelas autoridades competentes de todos os países envolvidos. Esta declaração deve ser assinada pelo notificador.
10. Assinaturas exigidas para cada transferência de responsabilidade material.

### **Parte 3: Informações e documentação adicionais que podem ser solicitadas pelas autoridades competentes**

1. Tipo e duração da autorização ao abrigo da qual funciona a instalação de valorização ou de eliminação.
2. Cópia da autorização emitida em conformidade com os artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2010/75/UE.
3. Informações sobre as medidas a tomar para garantir a segurança do transporte.
4. Distância(s) de transporte entre o notificador e a instalação, incluindo possíveis itinerários alternativos, mesmo em caso de circunstâncias imprevistas e, em caso de transporte intermodal, o local onde será efetuado o transbordo.
5. Informações sobre o custo do transporte entre o notificador e a instalação.
6. Cópia ou prova do registo do(s) transportador(es) para o transporte de resíduos.
7. Análise química da composição dos resíduos.
8. Descrição do processo de produção dos resíduos.
9. Descrição do processo de tratamento da instalação recetora dos resíduos.
10. Garantia financeira ou seguro equivalente ou respetiva cópia ou prova da sua existência.
11. Informações sobre o cálculo da garantia financeira ou seguro equivalente, conforme exigido no artigo 5.º, n.º 6 e no artigo 7.º.
12. Cópia do contrato referido na parte 1, pontos 22 e 23.
13. Cópia do seguro de responsabilidade relativo a perdas e danos causados a terceiros.
14. Quaisquer outras informações pertinentes para a avaliação da notificação, em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento e na legislação nacional.

### ANEXO III

#### **LISTA DE RESÍDUOS SUJEITOS AOS REQUISITOS GERAIS DE INFORMAÇÃO ESTABELECIDOS NO ARTIGO 18.º (LISTA «VERDE» DE RESÍDUOS)**

Independentemente de os resíduos estarem ou não incluídos na presente lista, não podem ser sujeitos aos requisitos gerais de informação estabelecidos no artigo 18.º se tiverem sido contaminados por outros materiais de uma forma que:

- (a) Aumente os riscos associados a esses resíduos de tal maneira que devam ser sujeitos ao procedimento de notificação e autorização prévias por escrito, tendo em consideração as características de perigosidade enumeradas no anexo III da Diretiva 2008/98/CEE; ou
- (b) Impeça a valorização desses resíduos de uma forma ambientalmente correta.

#### **Parte I:**

Resíduos enumerados no anexo IX da Convenção de Basileia<sup>1</sup>.

Para efeitos do presente regulamento:

- (a) Uma referência à lista A no anexo VIII da Convenção de Basileia constitui uma referência ao anexo IV do presente regulamento;
- (b) Na rubrica B1020 da Convenção de Basileia, o termo «forma acabada a granel» inclui todas as formas metálicas não dispersíveis<sup>2</sup> das sucatas nela enumeradas;
- (c) A rubrica B1030 da Convenção de Basileia passa a ter a seguinte redação: «Matérias residuais que contenham metais refratários»;
- (d) A parte da rubrica B1100 da Convenção de Basileia que se refere a «Escórias do processamento de cobre», etc., não é aplicável, sendo em vez disso aplicável a rubrica (OCDE) GB040 da parte II;
- (e) A rubrica B1110 da Convenção de Basileia não é aplicável, sendo em vez disso aplicáveis as rubricas (OCDE) GC010 e GC020 da parte II.
- (f) A rubrica B2050 da Convenção de Basileia não é aplicável, sendo em vez disso aplicável a rubrica (OCDE) GG040 da parte II.
- (g) A rubrica B3011 da Convenção de Basileia não é aplicável aos resíduos transferidos no interior da União, sendo em vez disso aplicável a rubrica seguinte:

EU3011 Resíduos plásticos (ver as rubricas afins AC300 do anexo IV, parte II e EU48 do anexo IV, parte I):

Os seguintes resíduos plásticos, desde que estejam quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos<sup>3</sup> e sejam destinados a reciclagem:

— Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente<sup>1</sup> por um polímero não halogenado, incluindo, numa lista não restritiva, os seguintes

<sup>1</sup> O anexo IX da Convenção de Basileia consta do anexo V, parte 1, lista B, do presente regulamento.

<sup>2</sup> Os resíduos em formas «não dispersíveis» não incluem os resíduos sob a forma de pó, lama, poeiras ou artigos sólidos que contenham resíduos perigosos sob forma líquida.

<sup>3</sup> As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência para a interpretação do conceito «quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos».

polímeros:

- Polietileno (PE)
- Polipropileno (PP)
- Poliestireno (PS)
- Acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)
- Poli(tereftalato de etileno) (PET)
- Policarbonatos (PC)
- Poliéteres

— Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente<sup>2</sup> por uma resina curada ou produto de condensação, incluindo, numa lista não restritiva, as seguintes resinas:

- Resinas de ureia-formaldeído
- Resinas de fenol-formaldeído
- Resinas de melamina-formaldeído
- Resinas epoxídicas
- Resinas alquídicas

— Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente<sup>1</sup> por um dos seguintes polímeros fluoretados<sup>3</sup>:

- Perfluoroetileno/propileno (FEP)
  - Perfluoroalcoxiálcanos:
    - Tetrafluoroetileno/éter perfluoroalquilvinílico (PFA)
    - Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA)
  - Polifluoreto de vinilo (PVF)
  - Polifluoreto de vinilideno (PVDF)
  - Poli(tetrafluoroetileno) (PTFE)
- Poli(cloreto de vinilo) (PVC).

## Parte II:

*Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, fundição ou refinação de metais*

|              |                          |   |
|--------------|--------------------------|---|
| <b>GB040</b> | 7112<br>262030<br>262091 | Escórias do processamento de metais preciosos e de cobre destinadas a refinação posterior |
|--------------|--------------------------|---|

*Outros resíduos que contenham metais*

---

<sup>1</sup> As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência para a interpretação do conceito «quase exclusivamente».

<sup>2</sup> As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência para a interpretação do conceito «quase exclusivamente».

<sup>3</sup> Excluindo os resíduos produzidos após a etapa de consumo.

|              |           |  |
|--------------|-----------|--|
| <b>GC010</b> |           | Montagens elétricas constituídas unicamente por metais ou ligas  |
| <b>GC020</b> |           | Sucata eletrónica (por exemplo, placas de circuitos integrados, componentes eletrónicos e fios) e componentes eletrónicos recuperados dos quais é possível extrair metais básicos e preciosos  |
| <b>GC030</b> | ex 890800 | Navios e outras estruturas flutuantes a desmantelar, devidamente esvaziados de quaisquer cargas e materiais decorrentes do respetivo funcionamento que possam ter sido classificados como substâncias ou resíduos perigosos <sup>1</sup> |
| <b>GC050</b> |           | Catalisadores de craqueamento catalítico em leito fluidizado usados (por exemplo, óxido de alumínio e zeólitos)  |

*Resíduos de vidro numa forma não dispersível*

|              |                      |                            |
|--------------|----------------------|----------------------------|
| <b>GE020</b> | ex 7001<br>ex 701939 | Resíduos de fibra de vidro |
|--------------|----------------------|----------------------------|

*Resíduos cerâmicos numa forma não dispersível*

|              |  |   |
|--------------|--|---|
| <b>GF010</b> |  | Resíduos de materiais cerâmicos cozidos após a modelagem, incluindo os recipientes cerâmicos (antes e após o uso) |
|--------------|--|---|

*Outros resíduos constituídos principalmente por matérias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas*

|              |         |   |
|--------------|---------|---|
| <b>GG030</b> | ex 2621 | Cinzas de fundo e escórias de centrais elétricas a carvão |
| <b>GG040</b> | ex 2621 | Cinzas volantes de centrais elétricas a carvão            |

*Resíduos provenientes das operações de curtimento e deslanagem de peles e da sua utilização*

|              |           |  |
|--------------|-----------|--|
| <b>GN010</b> | ex 0502   | Resíduos de cerdas de porco ou javali, de pelos de texugo e de outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes  |
| <b>GN020</b> | ex 051199 | Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte  |
| <b>GN030</b> | ex 050590 | Resíduos de peles e outras partes de aves com as suas penas ou penugem, de penas e partes de penas (aparadas ou não) e penugem, em bruto ou simplesmente limpos, desinfetados ou preparados para conservação |

<sup>1</sup> O termo «devidamente esvaziados» refere-se ao pleno respeito das regras e diretrizes sobre a reciclagem de navios reconhecidas internacionalmente.

### **ANEXO III-A**

#### **MISTURAS DE DOIS OU MAIS RESÍDUOS ENUMERADOS NO ANEXO III NÃO CLASSIFICADAS EM NENHUMA RUBRICA PRÓPRIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º, N.º 2**

1. Independentemente de as misturas estarem ou não incluídas na presente lista, não podem ser sujeitas aos requisitos gerais de informação estabelecidos no artigo 18.º se tiverem sido contaminadas por outros materiais de uma forma que:
  - (a) Aumente os riscos associados a esses resíduos de tal maneira que devam ser sujeitos ao procedimento de notificação e autorização prévias por escrito, tendo em consideração as características de perigosidade enumeradas no anexo III da Diretiva 2008/98/CEE; ou
  - (b) Impeça a valorização desses resíduos de uma forma ambientalmente correta.
  
2. São abrangidas pelo presente anexo:
  - (a) As misturas de resíduos classificados nas rubricas B1010 e B1050 da Convenção de Basileia;
  - (b) As misturas de resíduos classificados nas rubricas B1010 e B1070 da Convenção de Basileia;
  - (c) As misturas de resíduos classificados nas rubricas B3040 e B3080 da Convenção de Basileia;
  - (d) As misturas de resíduos classificados na rubrica (OCDE) GB040 e na rubrica B1100 da Convenção de Basileia, limitados aos mates de galvanização de zinco, às escórias que contenham zinco, ao alumínio escumado (ou escumas de alumínio), com exclusão das escórias salinas, e aos resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre;
  - (e) As misturas de resíduos classificados na rubrica (OCDE) GB040 e nas rubricas B1070 e B1100 da Convenção de Basileia, limitados aos resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre.

As rubricas a que se referem as alíneas d) e e) não se aplicam às exportações para países não abrangidos pela Decisão da OCDE.

3. São abrangidas pelo presente anexo as seguintes misturas de resíduos classificados em travessões ou sub-travessões da mesma rubrica:
  - (a) Misturas de resíduos classificados na rubrica B1010 da Convenção de Basileia;
  - (b) Misturas de resíduos classificados na rubrica B2010 da Convenção de Basileia;
  - (c) Misturas de resíduos classificados na rubrica B2030 da Convenção de Basileia;
  - (d) Misturas de resíduos classificados na rubrica B3020 da Convenção de Basileia, limitados ao papel ou cartão liso ou canelado não lixiviado, a outros papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa, e a papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (jornais, revistas e outro material impresso semelhante);

- (e) Misturas de resíduos classificados na rubrica B3030 da Convenção de Basileia;
  - (f) Misturas de resíduos classificados na rubrica B3040 da Convenção de Basileia;
  - (g) Misturas de resíduos classificados na rubrica B3050 da Convenção de Basileia.
4. Unicamente para efeitos de transferências destinadas a reciclagem no interior da União, são abrangidas pelo presente anexo as seguintes misturas de resíduos classificados em travessões ou sub-travessões da mesma rubrica:
- (a) Misturas de resíduos classificados na rubrica EU3011 e enumerados no travessão que se refere a polímeros não halogenados;
  - (b) Misturas de resíduos classificados na rubrica EU3011 e enumerados no travessão que se refere a resinas curadas ou produtos de condensação;
  - (c) Misturas de resíduos classificados na rubrica EU3011 e enumerados no travessão que se refere a perfluoroalcoxiálcanos.

## **ANEXO III-B**

### **RESÍDUOS ADICIONAIS DA LISTA «VERDE»**

1. Independentemente de os resíduos estarem ou não incluídos na presente lista, não podem ser sujeitos aos requisitos gerais de informação estabelecidos no artigo 18.º se tiverem sido contaminados por outros materiais de uma forma que:
  - (a) Aumente os riscos associados a esses resíduos de tal maneira que devam ser sujeitos ao procedimento de notificação e autorização prévias por escrito, tendo em consideração as características de perigo enumeradas no anexo III da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>; ou
  - (b) Impeça a valorização desses resíduos de uma forma ambientalmente correta.
  
2. São abrangidos pelo presente anexo os seguintes resíduos:  
  
BEU04 Embalagens compósitas constituídas maioritariamente por papel e algum plástico, isentas de matérias residuais e não abrangidas pela rubrica B3020 da Convenção de Basileia  
  
BEU05 Resíduos biodegradáveis não contaminados da agricultura, horticultura e silvicultura e de jardins, parques e cemitérios
  
3. As transferências de resíduos enumeradas no presente anexo não prejudicam o disposto no Regulamento (UE) 2016/2031.

---

<sup>1</sup> JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

## ANEXO IV

### **LISTA DE RESÍDUOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIAS POR ESCRITO (LISTA «LARANJA» DE RESÍDUOS)<sup>1</sup>**

#### **Parte I**

Os resíduos a seguir indicados estão sujeitos ao procedimento de notificação e autorização prévias por escrito:

Resíduos enumerados nos anexos II e VIII da Convenção de Basileia<sup>2</sup>.

Para efeitos do presente regulamento:

- (a) Uma referência à lista B no anexo IX da Convenção de Basileia constitui uma referência ao anexo III do presente regulamento.
- (b) Na rubrica A1010 da Convenção de Basileia, a expressão «à exceção dos resíduos especificamente referidos na lista B (anexo IX)» constitui uma referência tanto à rubrica B1020 da Convenção de Basileia como à nota sobre a rubrica B1020 do anexo III, parte I, alínea b), do presente regulamento;
- (c) As rubricas A1180 e A2060 da Convenção de Basileia não são aplicáveis, sendo em vez disso aplicáveis as rubricas (OCDE) GC010, GC020 e GG040 do anexo III, parte II, quando adequado.
- (d) A rubrica A4050 da Convenção de Basileia inclui revestimentos de cadinhos usados provenientes da fundição de alumínio, pelo facto de estes conterem cianetos inorgânicos da rubrica Y33. Se os cianetos tiverem sido destruídos, os revestimentos de cadinhos usados são classificados na rubrica AB120 da parte II por conterem compostos inorgânicos fluorados excluindo o fluoreto de cálcio da rubrica Y32.
- (e) A rubrica A3210 da Convenção de Basileia não é aplicável, sendo em vez disso aplicável a rubrica AC300 da parte II.
- (f) A rubrica Y48 da Convenção de Basileia não é aplicável aos resíduos transferidos no interior da União, sendo em vez disso aplicável a rubrica seguinte:

**EU48** Resíduos plásticos não abrangidos pela rubrica AC300 da parte II nem pela rubrica UE3011 da parte I do anexo III, bem como misturas de resíduos de plástico não abrangidos pelo ponto 4 do anexo III-A.

---

<sup>1</sup> Esta lista tem origem na decisão da OCDE, apêndice 4.

<sup>2</sup> O anexo VIII da Convenção de Basileia consta do anexo V, parte 1, lista A, do presente regulamento. O anexo II da Convenção de Basileia inclui as seguintes rubricas: Y46 Resíduos recolhidos em habitações, exceto se devidamente classificados numa rubrica própria do anexo III. Y47 Matérias residuais resultantes da incineração de resíduos domésticos.

## Parte II:

Os resíduos a seguir indicados estão também sujeitos ao procedimento de notificação e autorização prévias por escrito:

### *Resíduos que contenham metais*

|              |                     |  |
|--------------|---------------------|--|
| <b>AA010</b> | 261900              | Escórias, calaminas e outros resíduos do fabrico de ferro e aço <sup>1</sup>   |
| <b>AA060</b> | ex 262099           | Cinzas e matérias residuais de vanádio <sup>1</sup>  |
| <b>AA190</b> | 810420<br>ex 810430 | Resíduos e aparas de magnésio inflamáveis, pirofóricos ou que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis em quantidades perigosas |

### *Resíduos constituídos principalmente por matérias inorgânicas, que possam conter metais e matérias orgânicas*

|              |                      |  |
|--------------|----------------------|--|
| <b>AB030</b> |                      | Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfície de metais                   |
| <b>AB070</b> |                      | Areias utilizadas nas operações de fundição  |
| <b>AB120</b> | ex 281290<br>ex 3824 | Compostos inorgânicos halogenados não especificados nem incluídos noutras rubricas                             |
| <b>AB130</b> |                      | Resíduos de operações de granalhagem   |
| <b>AB150</b> | ex 382499            | Sulfito de cálcio e sulfato de cálcio não refinados, provenientes da dessulfuração de gases de combustão (DGC) |

### *Resíduos constituídos principalmente por matérias orgânicas, que possam conter metais e matérias inorgânicas*

|              |           |   |
|--------------|-----------|---|
| <b>AC020</b> |           | Matérias residuais betuminosas (resíduos de asfalto) não especificadas nem incluídas noutras rubricas |
| <b>AC060</b> | ex 381900 | Fluidos hidráulicos   |
| <b>AC070</b> | ex 381900 | Líquidos de travões   |
| <b>AC080</b> | ex 382000 | Fluidos anticongelantes   |
| <b>AC150</b> |           | Clorofluorcarbonetos  |
| <b>AC160</b> |           | Halons  |

---

<sup>1</sup> Esta enumeração compreende resíduos sob a forma de cinzas, matérias residuais, escórias, poeiras, escumas, calaminas, poeiras, pós, lamas e borras, a não ser que essas matérias figurem explicitamente noutra rubrica.

|              |                        |  |
|--------------|------------------------|--|
| <b>AC170</b> | ex 440311<br>ex 440312 | Resíduos de cortiça e de madeiras tratadas   |
| <b>AC250</b> |                        | Agentes tensoativos (surfatantes)  |
| <b>AC260</b> | ex 3101                | Estrume líquido de porco; excrementos  |
| <b>AC270</b> |                        | Lamas de depuração   |
| <b>AC300</b> |                        | Resíduos plásticos, incluindo misturas desses resíduos, que contêm ou estão contaminados por constituintes do anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver as rubricas afins EU3011 no anexo III, parte I e EU48 na parte I) |

*Resíduos que possam conter matérias orgânicas ou inorgânicas*

|              |                      |  |
|--------------|----------------------|--|
| <b>AD090</b> | ex 382499            | Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de produtos químicos e materiais reprográficos e fotográficos, não especificados nem incluídos noutras rubricas |
| <b>AD100</b> |                      | Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfície de plásticos  |
| <b>AD120</b> | ex 391400<br>ex 3915 | Resinas de permuta iónica  |
| <b>AD150</b> |                      | Matérias orgânicas de ocorrência natural utilizadas como meios filtrantes (tais como biofiltros)   |

*Resíduos constituídos principalmente por matérias inorgânicas, que possam conter metais e matérias orgânicas*

|              |         |   |
|--------------|---------|---|
| <b>RB020</b> | ex 6815 | Fibras cerâmicas com propriedades físico-químicas semelhantes às do amianto |
|--------------|---------|---|

## ANEXO V

### LISTAS DE RESÍDUOS PARA EFEITOS DO ARTIGO 36.º

#### Notas introdutórias

1. O presente anexo é aplicável sem prejuízo da Diretiva 2008/98/CE.
2. O presente anexo divide-se em duas partes. O artigo 36.º refere-se igualmente à lista de resíduos a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE. Para efeitos do presente regulamento e para determinar se um determinado resíduo é abrangido pelo artigo 36.º do presente regulamento, a lista de resíduos a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE é aplicável unicamente quando a parte 1 do presente anexo não for aplicável. Se um determinado resíduo não constar na parte 1 do presente anexo nem na lista de resíduos a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE, deverá verificar-se se consta na parte 2 do presente anexo.

A parte 1 do presente anexo está dividida em duas subsecções: a lista A enumera os resíduos classificados como perigosos pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Convenção de Basileia, e consequentemente abrangidos pela proibição de exportação, enquanto a lista B enumera os resíduos não abrangidos pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Convenção de Basileia, consequentemente não abrangidos pela proibição de exportação.

Assim, se um resíduo consta da parte 1, é necessário verificar se consta da lista A ou da lista B. Só é necessário verificar se um resíduo faz parte dos resíduos perigosos enumerados na lista de resíduos a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE (ou seja, os tipos de resíduos que estão assinalados com um asterisco) ou na parte 2 do presente anexo, caso em que é abrangido pela proibição de exportação, se não constar da lista A ou da lista B da parte 1.

3. Os resíduos enumerados na lista B da parte 1 ou entre os resíduos não perigosos da lista de resíduos a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE (resíduos não assinalados com asterisco) são abrangidos pela proibição de exportação se tiverem sido contaminados por outros materiais de uma forma que:
  - (a) Aumente os riscos associados a esses resíduos de tal maneira que devam ser sujeitos ao procedimento de notificação e autorização prévias por escrito, tendo em consideração as características de perigosidade enumeradas no anexo III da Diretiva 2008/98/CEE; ou
  - (b) Impeça a valorização desses resíduos de uma forma ambientalmente correta.

## Parte 1<sup>1</sup>

### Lista A (anexo VIII da Convenção de Basileia)

#### A1 RESÍDUOS DE METAIS E RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS

A1010 Resíduos de metais ou resíduos constituídos por ligas de um dos seguintes elementos:

- Antimónio
- Arsénio
- Berílio
- Cádmio
- Chumbo
- Mercúrio
- Selénio
- Telúrio
- Tálíio

à exceção dos resíduos especificamente referidos na lista B.

A1020 Resíduos cujos componentes ou contaminantes incluam uma das seguintes substâncias, à exceção de resíduos de metais na forma elementar:

- Antimónio; compostos de antimónio
- Berílio; compostos de berílio
- Cádmio; compostos de cádmio
- Chumbo; compostos de chumbo
- Selénio; compostos de selénio
- Telúrio; compostos de telúrio

A1030 Resíduos cujos componentes ou contaminantes incluam uma das seguintes substâncias:

- Arsénio; compostos de arsénio
- Mercúrio; compostos de mercúrio
- Tálíio; compostos de tálíio

A1040 Resíduos cuja composição inclua uma das seguintes substâncias:

- Carbonilos metálicos
- Compostos de crómio hexavalente

A1050 Lamas de galvanização

A1060 Licores residuais da decapagem de metais

---

<sup>1</sup> As remissões das listas A e B para os anexos I, III e IV referem-se aos anexos da Convenção de Basileia.

- A1070 Matérias residuais de lixiviação provenientes do tratamento de zinco, poeiras e lamas, nomeadamente de jarosite, hematite, etc.
- A1080 Matérias residuais de zinco não incluídas na lista B, com teores de chumbo e cádmio suficientes para inclusão no anexo III
- A1090 Cinzas da incineração de fio de cobre isolado
- A1100 Poeiras e matérias residuais provenientes de sistemas de depuração de gases de fundição de cobre
- A1110 Soluções eletrolíticas usadas resultantes de operações de refinação e extração eletrolíticas de cobre
- A1120 Lamas residuais, à exceção de sedimentos anódicos, provenientes de sistemas de purificação eletrolítica em operações de refinação e extração eletrolítica de cobre
- A1130 Soluções de águas-fortes usadas que contenham cobre dissolvido
- A1140 Resíduos de catalisadores de cloreto cúprico e cianeto de cobre
- A1150 Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de placas de circuitos integrados não incluídas na lista B<sup>1</sup>
- A1160 Baterias de chumbo/ácido usadas, intactas ou desmanteladas
- A1170 Resíduos de baterias não triados, à exceção das misturas de baterias incluídas exclusivamente na lista B. Resíduos de baterias não incluídos na lista B que contenham componentes abrangidos pelo anexo 1 num teor que os torne perigosos.
- A1180 Resíduos ou sucatas de montagens elétricas e eletrónicas<sup>2</sup> que contenham componentes tais como acumuladores e outras baterias incluídas na lista A, interruptores com mercúrio, vidros provenientes de tubos de raios catódicos e outros vidros ativados, condensadores com PCB ou contaminados com substâncias incluídas no anexo I (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenilos policlorados), num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica afim na lista B, B1110)<sup>3</sup>
- A1190 Resíduos de cabos metálicos revestidos ou isolados com plástico que contêm ou estão contaminados por alcatrão de hulha, PCB<sup>4</sup>, chumbo, cádmio, outros compostos organo-halogenados ou outras substâncias incluídas no anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III.

## **A2 Resíduos constituídos principalmente por matérias inorgânicas, que possam conter metais e matérias orgânicas**

- A2010 Resíduos de vidro proveniente de tubos de raios catódicos e outros vidros ativados
- A2020 Resíduos de compostos inorgânicos fluorados na forma líquida ou de lamas, à exceção dos resíduos incluídos na lista B
- A2030 Resíduos de catalisadores, à exceção dos resíduos incluídos na lista B

---

<sup>1</sup> Note-se que a rubrica correspondente na lista B (B1160) não refere quaisquer exceções.

<sup>2</sup> Esta rubrica não inclui sucatas de montagens da produção de energia elétrica.

<sup>3</sup> Teor de PCB igual ou superior a 50 mg/kg.

<sup>4</sup> Teor de PCB igual ou superior a 50 mg/kg.

- A2040 Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais, que contenham componentes abrangidos pelo anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica afim na lista B, B2080)
- A2050 Resíduos de amianto (poeiras e fibras)
- A2060 Cinzas volantes de centrais elétricas a carvão, que contenham componentes abrangidos pelo anexo I num teor que lhes confira características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica afim na lista B, B2050)

**A3 Resíduos constituídos principalmente por matérias orgânicas, que possam conter metais e matérias inorgânicas**

- A3010 Resíduos da produção ou do processamento de coque de petróleo e betume
- A3020 Resíduos de óleos minerais impróprios para a utilização inicialmente prevista
- A3030 Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com lamas de compostos anti-detonantes com chumbo
- A3040 Resíduos de fluidos de transferência térmica
- A3050 Resíduos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos, à exceção dos resíduos incluídos na lista B (ver rubrica afim na lista B, B4020)
- A3060 Resíduos de nitrocelulose
- A3070 Resíduos de fenóis e compostos fenólicos, incluindo clorofenol, na forma líquida ou de lamas
- A3080 Resíduos de éteres, à exceção dos resíduos incluídos na lista B
- A3090 Resíduos de poeiras, cinzas, lamas e farinhas de couro que contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista B, B3100)
- A3100 Resíduos de aparas e outros resíduos de couro ou couro artificial, impróprios para o fabrico de curtumes, que contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista B, B3090)
- A3110 Resíduos de deslanagem que contenham compostos de crómio hexavalente, biocidas ou substâncias infecciosas (ver rubrica afim na lista B, B3110)
- A3120 Resíduos de trituração (fração leve)
- A3130 Resíduos de compostos orgânicos fosforados
- A3140 Resíduos de solventes orgânicos não halogenados, à exceção dos resíduos incluídos na lista B
- A3150 Resíduos de solventes orgânicos halogenados
- A3160 Matérias residuais de destilação não aquosas, halogenadas ou não, provenientes de operações de valorização de solventes orgânicos
- A3170 Resíduos da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (nomeadamente clorometano, dicloroetano, cloreto de vinilo, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epícloridrina)

- A3180 Resíduos, substâncias e artigos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com policlorobifenilos (PCB), policlorotrifenilos (PCT), naftalenos policlorados (PCN), polibromobifenilos (PBB) ou quaisquer análogos polibromados destes compostos, numa concentração igual ou superior a 50 mg/kg<sup>1</sup>
- A3190 Matérias residuais betuminosas (à exceção de betões betuminosos) provenientes da refinação, destilação e pirólise de matérias orgânicas
- A3200 Matérias residuais betuminosas (resíduos de asfalto) provenientes da construção e manutenção rodoviárias que contenham alcatrão (ver rubrica afim na lista B B2130)
- A3210 Resíduos plásticos, incluindo misturas desses resíduos, que contêm ou estão contaminados por constituintes do anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver as rubricas afins B3011 na lista B da presente parte e Y48 na lista A da parte 2)

#### **A4 Resíduos que possam conter matérias orgânicas ou inorgânicas**

- A4010 Resíduos da produção, preparação e utilização de produtos farmacêuticos, à exceção dos resíduos incluídos na lista B
- A4020 Resíduos hospitalares e afins, isto é, resíduos provenientes de atividades médicas, de enfermagem, odontológicas, veterinárias ou conexas, bem como resíduos produzidos em hospitais e noutras instalações no decurso da observação ou do tratamento de pacientes, ou de projetos de investigação
- A4030 Resíduos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos, incluindo resíduos de pesticidas e herbicidas não especificados, fora do prazo de validade<sup>2</sup> ou impróprios para a utilização inicialmente prevista
- A4040 Resíduos da produção, formulação e utilização de produtos químicos preservadores de madeiras<sup>3</sup>
- A4050 Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com:
- Cianetos inorgânicos, à exceção de matérias residuais que contenham metais preciosos na forma sólida com quantidades residuais de cianetos inorgânicos
  - Cianetos orgânicos
- A4060 Resíduos de misturas e emulsões óleos/água e hidrocarbonetos/água
- A4070 Resíduos da produção, formulação e utilização de tintas de impressão, corantes, pigmentos, tintas, vernizes e lacas, à exceção dos resíduos incluídos na lista B (ver rubrica afim na lista B, B4010)
- A4080 Resíduos explosivos (à exceção dos resíduos incluídos na lista B)
- A4090 Resíduos de soluções ácidas ou básicas, à exceção dos resíduos incluídos na entrada correspondente da lista B (ver rubrica afim na lista B, B2120)

---

<sup>1</sup> O valor 50 mg/kg é considerado internacionalmente como um nível prático para todos os resíduos. Não obstante, diversos países estabeleceram níveis regulamentares inferiores (por exemplo, 20 mg/kg) para determinados resíduos.

<sup>2</sup> «Fora do prazo de validade» significa não utilizado no período recomendado pelo fabricante.

<sup>3</sup> Esta rubrica não inclui a madeira tratada com produtos químicos de preservação.

- A4100 Resíduos provenientes de dispositivos de depuração de efluentes industriais gasosos, à exceção dos resíduos incluídos na lista B
- A4110 Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com:
- Substâncias afins dos dibenzofuranos policlorados
  - Substâncias afins das dibenzo-*p*-dioxinas policloradas
- A4120 Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com peróxidos
- A4130 Resíduos de embalagens e recipientes que contenham substâncias incluídas no anexo I em concentrações que lhes confirmam características abrangidas pelo anexo III
- A4140 Resíduos que consistam em ou contenham produtos químicos não especificados ou fora do prazo de validade<sup>1</sup> correspondentes às categorias incluídas no anexo I e que apresentem características abrangidas pelo anexo III
- A4150 Resíduos não identificados e/ou novos de substâncias químicas provenientes de atividades de investigação e desenvolvimento ou ensino, cujos efeitos na saúde humana e/ou no ambiente sejam desconhecidos
- A4160 Carvão ativado usado não incluído na lista B (ver rubrica afim na lista B, B2060)

*Lista B (anexo IX da Convenção de Basileia)*

**B1 RESÍDUOS DE METAIS E RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS**

- B1010 Resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível:
- Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio)
  - Sucata de ferro e de aço
  - Sucata de cobre
  - Sucata de níquel
  - Sucata de alumínio
  - Sucata de zinco
  - Sucata de estanho
  - Sucata de tungsténio
  - Sucata de molibdénio
  - Sucata de tântalo
  - Sucata de magnésio
  - Sucata de cobalto
  - Sucata de bismuto
  - Sucata de titânio
  - Sucata de zircónio

---

<sup>1</sup> «Fora do prazo de validade» significa não utilizado no período recomendado pelo fabricante.

- Sucata de manganês
  - Sucata de germânio
  - Sucata de vanádio
  - Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio
  - Sucata de tório
  - Sucata de terras raras
  - Sucata de crómio
- B1020 Sucatas metálicas não contaminadas, inclusive de ligas, numa forma acabada a granel (folhas, placas, varas, vigas, etc.):
- Sucata de antimónio
  - Sucata de berílio
  - Sucata de cádmio
  - Sucata de chumbo (à exceção de baterias de chumbo/ácido)
  - Sucata de selénio
  - Sucata de telúrio
- B1030 Metais refratários que contenham matérias residuais
- B1031 Resíduos de metais e ligas metálicas de molibdénio, tungsténio, titânio, tântalo, nióbio e rénio, sob forma metálica dispersível (pó metálico), à exceção dos resíduos especificados na rubrica A1050, Lamas de galvanização, da lista A.
- B1040 Sucatas de montagens da produção de energia eléctrica não contaminadas com óleos lubrificantes, PCB ou PCT num teor que as torne perigosas
- B1050 Misturas de metais não ferrosos, sucatas de frações pesadas que não contenham materiais do anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III<sup>1</sup>
- B1060 Resíduos de selénio e telúrio na forma elementar, incluindo na forma pulverulenta
- B1070 Resíduos de cobre e de ligas de cobre em formas dispersíveis, exceto no caso de conterem componentes incluídos no anexo I num teor que lhes confira características abrangidas pelo anexo III
- B1080 Cinzas e matérias residuais de zinco, incluindo de ligas de zinco, em formas dispersíveis, exceto no caso de conterem componentes incluídos no anexo I em teores que lhes confirmem características abrangidas pelo anexo III ou características de perigosidade H4.3<sup>2</sup>
- B1090 Resíduos de baterias conformes a especificações, à exceção das baterias com chumbo, cádmio ou mercúrio

---

<sup>1</sup> Note-se que mesmo nos casos em que inicialmente a contaminação com materiais do anexo I seja residual os processos subsequentes, nomeadamente de reciclagem, podem resultar em frações separadas em que os teores estejam aumentados de forma significativa.

<sup>2</sup> A classificação das cinzas de zinco encontra-se atualmente em estudo, existindo uma recomendação da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) no sentido de não serem consideradas mercadorias perigosas.

B1100 Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, fundição ou refinação de metais:

- Mates de galvanização de zinco
- Escórias que contenham zinco:
  - Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn);
  - Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn);
  - Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn);
  - Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn);
  - Resíduos da escumação de zinco
- Alumínio escumado (ou escumas), com exclusão das escórias salinas
- Escórias do processamento de cobre destinadas a processamento posterior ou a refinação, que não contenham arsénio, chumbo ou cádmio em teores que lhes confirmem características abrangidas pelo anexo III;
- Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre
- Escórias do processamento de metais preciosos para refinação
- Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho

B1110 Montagens elétricas e eletrónicas:

- Montagens elétricas e eletrónicas constituídas unicamente por metais ou ligas
- Resíduos ou sucatas de montagens elétricas e eletrónicas<sup>1</sup> (incluindo placas de circuitos integrados) que não contenham componentes tais como acumuladores e outras baterias incluídos na lista A, interruptores com mercúrio, vidro de tubos de raios catódicos e outros vidros ativados, condensadores com PCB, ou não contaminados com substâncias incluídas no anexo I (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, policlorobifenilos) ou dos quais tenham sido removidas substâncias deste tipo, num teor que não lhes confira características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica afim na lista A, A1180)
- Montagens elétricas e eletrónicas (incluindo placas de circuitos integrados, componentes eletrónicos e fios) destinadas a reutilização direta<sup>2</sup> e não a reciclagem ou eliminação final<sup>3</sup>

B1115 Resíduos de cabos metálicos revestidos ou isolados com plástico, não incluídos na rubrica A1190, excluindo os destinados às operações especificadas no anexo IV-A ou qualquer outra operação de eliminação que inclua, em qualquer das suas fases, processos térmicos não controlados, designadamente a combustão a céu aberto

B1120 Catalisadores usados, à exceção dos líquidos utilizados como catalisadores, que contenham:

- Metais de transição, à exceção de Escândio Titânio  
resíduos de catalisadores (catalisadores Vanádio Crómio)

<sup>1</sup> Esta rubrica não inclui sucatas da produção de energia elétrica.

<sup>2</sup> A reutilização pode abranger a reparação, a reconversão ou a beneficiação, mas não a remontagem total.

<sup>3</sup> Em alguns países, os materiais destinados a reutilização direta não são considerados resíduos.

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A: | Manganês   | Ferro      |
|   | Cobalto    | Níquel     |
|   | Cobre      | Zinco      |
|   | Ítrio      | Zircónio   |
|   | Nióbio     | Molibdénio |
|   | Háfnio     | Tântalo    |
|   | Tungsténio | Rénio      |

|                               |             |          |
|-------------------------------|-------------|----------|
| – Lantanídeos (terras raras): | Lantânio    | Cério    |
|                               | Praseodímio | Neodímio |
|                               | Samário     | Európio  |
|                               | Gadolínio   | Térbio   |
|                               | Disprósio   | Hólmio   |
|                               | Érbio       | Túlio    |
|                               | Itérbio     | Lutécio  |

- B1130 Catalisadores usados que contenham metais preciosos, depois de limpos
- B1140 Matérias residuais que contenham metais preciosos na forma sólida com quantidades residuais de cianetos inorgânicos
- B1150 Resíduos de metais e ligas preciosas (ouro, prata, grupo da platina, com exclusão do mercúrio) em formas dispersíveis, não líquidas, adequadamente embalados e rotulados
- B1160 Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de placas de circuitos integrados (ver rubrica afim na lista A, A1150)
- B1170 Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de película fotográfica
- B1180 Resíduos de película fotográfica contendo compostos halogenados de prata e prata pura
- B1190 Resíduos de papel fotográfico contendo compostos halogenados de prata e prata pura
- B1200 Escórias granuladas provenientes do fabrico de ferro e aço
- B1210 Escórias provenientes do fabrico de ferro e aço, incluindo as destinadas a utilização como fonte de TiO<sub>2</sub> e de vanádio
- B1220 Escória proveniente da produção de zinco, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301), utilizada principalmente na construção
- B1230 Calamina proveniente do fabrico de ferro e aço
- B1240 Calamina de óxido de cobre
- B1250 Resíduos de veículos a motor em fim de vida, que não contenham líquidos nem outros componentes perigosos

**B2 Resíduos constituídos principalmente por matérias inorgânicas, que possam conter metais e matérias orgânicas**

- B2010 Resíduos da atividade mineira, numa forma não dispersível:
  - Resíduos de grafite natural

- Resíduos de ardósia, quer sejam ou não acabados de forma grosseira ou simplesmente cortados, por serração ou outros meios
  - Resíduos de mica
  - Resíduos de leucite, nefelite ou nefelina-siemite
  - Resíduos de feldspato
  - Resíduos de espatoflúor
  - Resíduos de sílica na forma sólida, com exceção dos usados em operações de fundição
- B2020 Resíduos de vidro numa forma não dispersível:
- Casco e outros resíduos e desperdícios de vidro, à exceção do vidro proveniente de tubos de raios catódicos e outros vidros ativados.
- B2030 Resíduos cerâmicos numa forma não dispersível:
- Resíduos e escórias de *cermet* (compósito cerâmica/metal)
  - Fibras cerâmicas não especificadas nem incluídas nouro ponto da presente lista
- B2040 Outros resíduos que contenham principalmente componentes inorgânicos:
- Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC)
  - Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições de edifícios
  - Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo
  - Enxofre na forma sólida
  - Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9);
  - Cloretos de sódio, de potássio e de cálcio
  - Carborundum (carboneto de silício)
  - Fragmentos de betão
  - Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio
- B2050 Cinzas volantes de centrais elétricas a carvão, não incluídas na lista A (ver rubrica afim na lista A, A2060)
- B2060 Carvão ativado usado resultante do tratamento de águas para consumo humano e de processos da indústria alimentar e da produção de vitaminas (ver rubrica afim na lista A, A4160)
- B2070 Lamas de fluoreto de cálcio
- B2080 Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais, não incluídos na lista A (ver entrada afim na lista A, A2040)
- B2090 Resíduos anódicos provenientes da produção de aço e alumínio, obtidos a partir de coque de petróleo ou betume, e depurados, de acordo com especificações industriais

correntes (à exceção dos resíduos anódicos da eletrólise de misturas cloro-álcali e da indústria metalúrgica)

- B2100 Resíduos de hidratos de alumínio, resíduos de alumina e matérias residuais da produção de alumina, com exclusão das matérias utilizadas nos processos de limpeza de gases, de floculação ou de filtração
- B2110 Matérias residuais de bauxite (lamas vermelhas) (pH — de moderado a inferior a 11,5)
- B2120 Resíduos de soluções ácidas e básicas com pH superior a 2 e inferior a 11,5, que não possuam propriedades corrosivas ou outras características perigosas (ver entrada afim na lista A, A4090)

### **B3 Resíduos constituídos principalmente por matérias orgânicas, que possam conter metais e matérias inorgânicas**

- B3011 Resíduos plásticos (ver as rubricas afins A3210 na lista A da presente parte e Y48 na lista A da parte 2)
- Resíduos plásticos a seguir enumerados, desde que se destinem a ser reciclados<sup>1</sup> de forma ambientalmente correta e estejam quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos<sup>2</sup>:
  - Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente<sup>3</sup> por um polímero não halogenado, incluindo, numa lista não restritiva, os seguintes polímeros:
    - Polietileno (PE)
    - Polipropileno (PP)
    - Poliestireno (PS)
    - Acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)
    - Poli(tereftalato de etileno) (PET)
    - Policarbonatos (PC)
    - Poliéteres
  - Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente por uma resina curada ou produto de condensação, incluindo, numa lista não restritiva, as seguintes resinas:
    - Resinas de ureia-formaldeído
    - Resinas de fenol-formaldeído
    - Resinas de melamina-formaldeído
    - Resinas epoxídicas

---

<sup>1</sup> Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (anexo IV, secção B, operação R3), ou, se necessário, armazenamento temporário limitado a um caso, desde que seja seguido da operação R3 e comprovado por documentação contratual ou oficial pertinente.

<sup>2</sup> As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência para a interpretação do conceito «quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos».

<sup>3</sup> As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência para a interpretação do conceito «quase exclusivamente».

- Resinas alquídicas
- Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente por um dos seguintes polímeros fluoretados<sup>1</sup>:
  - Perfluoroetileno/propileno (FEP)
  - Perfluoroalcoxialcanos:
  - Tetrafluoroetileno/éter perfluoroalquilvinílico (PFA)
  - Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA)
  - Polifluoreto de vinilo (PVF)
  - Polifluoreto de vinilideno (PVDF)
- Misturas de resíduos de plástico, constituídas por polietileno (PE), polipropileno (PP) e/ou poli(tereftalato de etileno) (PET), desde que cada material se destine a ser reciclado separadamente<sup>2</sup> de forma ambientalmente correta e estejam quase isentas de contaminação e de outros tipos de resíduos.

#### B3020 Resíduos de papel, de painéis de cartão laminado e de produtos de papel

Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com resíduos perigosos:

Resíduos e escórias de papel e de painéis de cartão:

- Papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados
- Outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada mas tintos na massa
- Papel ou painéis de cartão fundamentalmente compostos por pasta mecânica (jornais, revistas e outro material impresso semelhante)
- Outros, nomeadamente:
  - 1) Painéis de cartão
  - 2) Escórias não triadas

#### B3026 Os seguintes resíduos resultantes do pré-tratamento de embalagens compósitas para líquidos, que não contenham matérias incluídas no anexo I em concentrações suficientes para apresentarem as características indicadas no anexo III:

- Fração não diferenciável de plástico
- Fração não diferenciável de plástico e alumínio

#### B3027 Resíduos laminados de rótulos autocolantes que contenham matérias-primas utilizadas na produção de material de rotulagem

<sup>1</sup> Excluindo os resíduos produzidos após a etapa de consumo.

<sup>2</sup> Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (anexo IV, secção B, operação R3), com triagem prévia e, se necessário, armazenamento temporário limitado a um caso, desde que seja seguido da operação R3 e comprovado por documentação contratual ou oficial pertinente.

### B3030 Resíduos têxteis

Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que sejam conformes a especificações:

- Resíduos de seda (incluindo casulos não aproveitáveis para fiação, restos de fios e farrapos)
  - Não cardados nem penteados
  - Outros
- Resíduos grosseiros ou finos de lã ou de pelo de outros animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos
  - Estopa fina de lã ou de pelo de outros animais
  - Outros resíduos finos de lã ou de pelo de outros animais
  - Resíduos grosseiros de pelo de outros animais
- Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos)
  - Resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas)
  - Farrapos
  - Outros
- Estopa e resíduos de linho
- Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (*Cannabis sativa* L.)
- Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras vegetais em filaça (excluindo o linho, o cânhamo e o rami)
- Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género Agave
- Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de coco
- Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis* Née)
- Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem incluídas noutros pontos da presente lista
- Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras de fabrico humano
  - Fibras sintéticas
  - Fibras artificiais
- Roupas e outros artigos têxteis usados
- Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos
  - Triados
  - Outros

### B3035 Resíduos de revestimentos de piso têxteis, incluindo alcatifas

B3040 Resíduos de borracha

Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos:

- Resíduos e escórias de borrachas duras (por exemplo: ebonite)
- Outros resíduos de borracha (com exclusão dos resíduos especificados noutras partes da presente lista)

B3050 Resíduos de cortiça e madeira não tratados

- Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, péletes ou noutra forma semelhante
- Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída

B3060 Resíduos provenientes da indústria agroalimentar, desde que não sejam infecciosos:

- Borrás de vinho
- Resíduos, matérias residuais e subprodutos vegetais secos e esterilizados, aglomerados em péletes ou não, ou utilizáveis na alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras partes da presente lista
- *Dégras*; matérias residuais resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais
- Resíduos de ossos e de ossos interiores dos cornos, não trabalhados, a que foram retiradas as gorduras, sujeitos a um tratamento grosseiro (mas não cortados com uma determinada forma) com ácido ou desgelatinizados
- Resíduos de peixe
- Cascas, fibras, peles e outros resíduos de coco
- Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano

B3065 Resíduos de gorduras e óleos de origem animal ou vegetal alimentícios (por exemplo, óleos de fritar), desde que não apresentem características do anexo III

B3070 Os seguintes resíduos:

- Resíduos de cabelo humano
- Resíduos de palha
- Micélios fúngicos desativados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal

B3080 Aparas e escórias de borracha

B3090 Aparas e outros resíduos de couro ou couro artificial impróprios para o fabrico de curtumes, à exceção de lamas, que não contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista A, A3100)

B3100 Resíduos de poeiras, cinzas, lamas e farinhas de couro que não contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista A, A3090)

B3110 Resíduos de deslanagem que não contenham compostos de crómio hexavalente, biocidas ou substâncias infecciosas (ver rubrica afim na lista A, A3110)

B3120 Resíduos compostos por corantes alimentares

- B3130 Resíduos de poliéteres e de éteres monómeros não perigosos, que não possam formar peróxidos
- B3140 Resíduos de pneumáticos, excluindo os destinados às operações previstas no anexo IV-A

**B4 Resíduos que possam conter matérias orgânicas ou inorgânicas**

- B4010 Resíduos constituídos principalmente por tintas e vernizes endurecidos à base de água ou de látex, que não contenham solventes orgânicos, metais pesados e biocidas num teor que os torne perigosos (ver rubrica afim na lista A, A4070)
- B4020 Resíduos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos, à exceção dos resíduos incluídos na lista A, isentos de solventes e outros contaminantes num teor que não lhes confira características abrangidas pelo anexo III, nomeadamente produtos aquosos e colas à base de caseína, amido, dextrina, éteres de celulose e álcoois polivinílicos (ver rubrica afim na lista A, A3050)
- B4030 Aparelhos fotográficos descartáveis usados, com pilhas não incluídas na lista A

**Parte 2**

*Lista A (anexo II da Convenção de Basileia)*

- Y46** Resíduos recolhidos em habitações<sup>1</sup>
- Y47** Matérias residuais resultantes da incineração de resíduos domésticos
- Y48** Resíduos plásticos, incluindo misturas desses resíduos, com exceção dos seguintes:
- Resíduos plásticos que são resíduos perigosos (ver entrada A3210 no anexo V, parte 1, lista A)
  - Resíduos plásticos a seguir enumerados, desde que se destinem a ser reciclados<sup>2</sup> de forma ambientalmente correta e estejam quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos<sup>3</sup>:
  - Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente<sup>4</sup> por um polímero não halogenado, incluindo, numa lista não restritiva, os seguintes polímeros:
    - Polietileno (PE)
    - Polipropileno (PP)

<sup>1</sup> Exceto se devidamente classificados numa rubrica própria do anexo III.

<sup>2</sup> Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (anexo IV, secção B, operação R3), ou, se necessário, armazenamento temporário limitado a um caso, desde que seja seguido da operação R3 e comprovado por documentação contratual ou oficial pertinente.

<sup>3</sup> As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência para a interpretação do conceito «quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos».

<sup>4</sup> As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência para a interpretação do conceito «quase exclusivamente».

- Poliestireno (PS)
- Acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)
- Poli(tereftalato de etileno) (PET)
- Policarbonatos (PC)
- Poliéteres
- Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente<sup>1</sup> por uma resina curada ou produto de condensação, incluindo, numa lista não restritiva, as seguintes resinas:
  - Resinas de ureia-formaldeído
  - Resinas de fenol-formaldeído
  - Resinas de melamina-formaldeído
  - Resinas epoxídicas
  - Resinas alquídicas
- Resíduos plásticos compostos quase exclusivamente<sup>1</sup> por um dos seguintes polímeros fluoretados<sup>2</sup>:
  - Perfluoroetileno/propileno (FEP)
  - Perfluoroalcoxialcanos:
  - Tetrafluoroetileno/éter perfluoroalquilvinílico (PFA)
  - Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA)
  - Polifluoreto de vinilo (PVF)
  - Polifluoreto de vinilideno (PVDF)
- Misturas de resíduos plásticos, constituídas por polietileno (PE), polipropileno (PP) e/ou poli(tereftalato de etileno) (PET) desde que cada material se destine a ser reciclado<sup>3</sup> separadamente de forma ambientalmente correta e estejam quase isentas de contaminação e de outros tipos de resíduos<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência para a interpretação do conceito «quase exclusivamente».

<sup>2</sup> Excluindo os resíduos produzidos após a etapa de consumo.

<sup>3</sup> Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (anexo IV, secção B, operação R3), com triagem prévia e, se necessário, armazenamento temporário limitado a um caso, desde que seja seguido da operação R3 e comprovado por documentação contratual ou oficial pertinente.

<sup>4</sup> As especificações internacionais e nacionais podem constituir um ponto de referência para a interpretação do conceito «quase isentos de contaminação e de outros tipos de resíduos».

*Lista B (resíduos do apêndice 4, parte II, da decisão da OCDE)<sup>1</sup>*

*Resíduos que contenham metais*

|               |                     |  |
|---------------|---------------------|--|
| <b>AA 010</b> | 261900              | Escórias, calaminas e outros resíduos do fabrico de ferro e aço <sup>2</sup>   |
| <b>AA 060</b> | 262099              | Cinzas e matérias residuais de vanádio   |
| <b>AA 190</b> | 810420<br>ex 810430 | Resíduos e aparas de magnésio inflamáveis, pirofóricos ou que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis em quantidades perigosas |

*Resíduos constituídos principalmente por matérias inorgânicas, que possam conter metais e matérias orgânicas*

|               |                      |  |
|---------------|----------------------|--|
| <b>AB 030</b> |                      | Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfície de metais                   |
| <b>AB 070</b> |                      | Areias utilizadas nas operações de fundição  |
| <b>AB 120</b> | ex 281290<br>ex 3824 | Compostos inorgânicos halogenados não especificados nem incluídos noutras rubricas                             |
| <b>AB 150</b> | ex 382499            | Sulfito de cálcio e sulfato de cálcio não refinados, provenientes da dessulfuração de gases de combustão (DGC) |

*Resíduos constituídos principalmente por matérias orgânicas, que possam conter metais e matérias inorgânicas*

|               |           |  |
|---------------|-----------|--|
| <b>AC 060</b> | ex 381900 | Fluidos hidráulicos                        |
| <b>AC 070</b> | ex 381900 | Líquidos de travões                        |
| <b>AC 080</b> | ex 382000 | Fluidos anticongelantes                    |
| <b>AC 150</b> |           | Clorofluorcarbonetos                       |
| <b>AC 160</b> |           | Halons                                     |
| <b>AC 170</b> | ex 440311 | Resíduos de cortiça e de madeiras tratadas |

<sup>1</sup> Os resíduos das rubricas AB130, AC250, AC260 e AC270 foram eliminados da lista, uma vez que — de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º da Diretiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa aos resíduos (JO L 114 de 27.4.2006, p. 9); diretiva revogada pela Diretiva 2008/98/CE — foram considerados como não perigosos, pelo que não estarão sujeitos à proibição de exportação prevista no artigo 36.º do presente regulamento. A rubrica AC300 foi suprimida, uma vez que os resíduos em causa são abrangidos pela rubrica A3210 na lista A da parte 1.

<sup>2</sup> Esta enumeração compreende resíduos sob a forma de cinzas, matérias residuais, escórias, escumas, calaminas, poeiras, pós, lamas e borras, a não ser que os materiais figurem explicitamente noutra rubrica.

ex 440312

*Resíduos que possam conter matérias orgânicas ou inorgânicas*

- |               |                      |  |
|---------------|----------------------|--|
| <b>AD 090</b> | ex 382499            | Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de produtos químicos e materiais reprográficos e fotográficos, não especificados nem incluídos noutras rubricas |
| <b>AD 100</b> |                      | Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfície de plásticos  |
| <b>AD 120</b> | ex 391400<br>ex 3915 | Resinas de permuta iónica  |
| <b>AD 150</b> |                      | Matérias orgânicas de ocorrência natural utilizadas como meios filtrantes (tais como biofiltros)   |

*Resíduos constituídos principalmente por matérias inorgânicas, que possam conter metais e matérias orgânicas*

- |               |         |   |
|---------------|---------|---|
| <b>RB 020</b> | ex 6815 | Fibras cerâmicas com propriedades físico-químicas semelhantes às do amianto |
|---------------|---------|---|

**ANEXO VI**

**Formulário para instalações titulares de uma autorização prévia (artigo 14.º)**

| <b><i>Autoridade competente</i></b> | <b><i>Instalação de valorização</i></b>               |                        |  |                                    | <b><i>Identificação dos resíduos</i></b> | <b><i>Período de validade</i></b> |                           | <b><i>Quantidade total objeto de autorização prévia</i></b> |
|-------------------------------------|---|------------------------|--|------------------------------------|--|-----------------------------------|---------------------------|---|
|                                     | <b><i>Nome e n.º da instalação de valorização</i></b> | <b><i>Endereço</i></b> | <b><i>Operação de valorização (+ código R)</i></b> | <b><i>Tecnologia utilizada</i></b> |  | <b><i>(Código)</i></b>            | <b><i>A partir de</i></b> |   |
|                                     |   |                        |  |                                    |  |                                   |                           |   |
|                                     |   |                        |  |                                    |  |                                   |                           |   |
|                                     |   |                        |  |                                    |  |                                   |                           |   |

## ANEXO VII

### INFORMAÇÕES QUE ACOMPANHAM AS TRANSFERÊNCIAS DE RESÍDUOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º, N.ºS 3 E 4

Informações da remessa<sup>1</sup>

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| <b>1. Pessoa que trata da transferência</b><br>Nome:<br>Endereço:<br>Pessoa a contactar:<br>Tel.:<br>Endereço eletrónico:   |  | <b>2. Importador/Destinatário</b><br>Nome:<br>Endereço:<br>Pessoa a contactar:<br>Tel.:<br>Endereço eletrónico:  |  |
| <b>3. Quantidade real:</b><br>Toneladas (Mg):<br>m <sup>3</sup> :   |  | <b>4. a) Data efetiva da transferência:</b><br><br><b>4. b) Número de identificação do contentor, se for caso disso:</b>   |  |
| <b>5. a) Primeiro transportador<sup>2</sup></b><br>Nome:<br>Endereço:<br>Pessoa a contactar:<br>Tel.:<br>Endereço eletrónico:<br>Meio de transporte:<br>Data da transferência:<br>Assinatura:   | <b>5. b) Segundo transportador</b><br>Nome:<br>Endereço:<br>Pessoa a contactar:<br>Tel.:<br>Endereço eletrónico:<br>Meio de transporte:<br>Data da transferência:<br>Assinatura: | <b>5. c) Terceiro transportador</b><br>Nome:<br>Endereço:<br>Pessoa a contactar:<br>Tel.:<br>Endereço eletrónico:<br>Meio de transporte:<br>Data da transferência:<br>Assinatura:  |  |
| <b>6. Gerador dos resíduos<sup>3</sup></b><br>Nome:<br>Endereço:<br>Pessoa a contactar:<br>Tel.:<br>Endereço eletrónico:  |  | <b>8. Operação de valorização (ou, se adequado, operação de eliminação, no caso dos resíduos referidos no artigo 4.º, n.º 3):</b><br>Código R/Código D:  |  |
| <b>7. Instalação de valorização <input type="checkbox"/> Laboratório <input type="checkbox"/></b><br>Nome:<br>Endereço:<br>Pessoa a contactar:<br>Tel.:<br>Endereço eletrónico:   |  | <b>9. Descrição usual dos resíduos:</b><br><br><b>10. Identificação dos resíduos (indicar os códigos correspondentes):</b><br>i. Anexo IX da Convenção de Basileia:<br>ii. Código OCDE [se diferente de i.):<br>iii. Anexo III-A <sup>4</sup> :<br>iv. Anexo III-B <sup>5</sup> :<br>v. Lista Europeia de Resíduos:<br>vi. Código nacional:<br>vii. Outra (especificar): |  |
| <b>11. País(es)/Estado(s) envolvidos:</b>   |  |  |  |
| Exportação/Expedição  | Trânsito   | Importação/Destino   |  |
| <b>12. Declaração da pessoa que trata da transferência:</b> Certifico que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações <i>supra</i> se encontram completas e corretas. Certifico igualmente que foram cumpridas as obrigações contratuais escritas juridicamente vinculativas para com o destinatário [esta declaração não é necessária no caso dos resíduos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3)]:<br>Nome: _____ Data: _____ Assinatura: _____ |  |  |  |
| <b>13. Assinatura de receção dos resíduos pelo destinatário:</b><br>Nome: _____ Data: _____ Assinatura: _____   |  |  |  |
| <b>A PREENCHER PELA INSTALAÇÃO DE VALORIZAÇÃO OU PELO LABORATÓRIO:</b>  |  |  |  |
| <b>14. Transferência recebida na instalação de valorização <input type="checkbox"/> ou laboratório <input type="checkbox"/></b><br>Quantidade recebida:<br>Toneladas (Mg): _____ m <sup>3</sup> : _____<br>Nome: _____ Data: _____ Assinatura: _____  |  |  |  |
| <b>15. Resíduos valorizados na instalação de valorização:</b><br>Quantidade preparada para reutilização ou reciclada <input type="checkbox"/> outras operações de valorização <input type="checkbox"/><br>Toneladas (Mg): _____ m <sup>3</sup> : _____<br>Nome: _____ Data: _____ Assinatura: _____   |  |  |  |

<sup>1</sup> Informações que acompanham as transferências de resíduos da lista «verde» destinados a valorização ou de resíduos destinados a análise laboratorial nos termos do [novo número do regulamento].

<sup>2</sup> Inserir informações para todos os transportadores envolvidos na transferência em causa.

<sup>3</sup> No caso de a pessoa que trata da transferência não ser o produtor nem o agente de recolha dos resíduos, devem ser fornecidas informações sobre o produtor ou o agente de recolha dos resíduos.

<sup>4</sup> Utilizar o(s) código(s) relevante(s) indicados no anexo III-A do Regulamento [novo], em sequência, se aplicável. Algumas rubricas da Convenção de Basileia, como as rubricas B1100 e B3020, são limitadas a determinados fluxos de resíduos, como indicado no anexo III-A.

<sup>5</sup> Devem ser utilizados os códigos BEU enumerados no anexo III-B do Regulamento [novo].

## ANEXO VIII

### PEDIDO DE INCLUSÃO NA LISTA DE PAÍSES PARA OS QUAIS AS EXPORTAÇÕES DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS DESTINADOS A VALORIZAÇÃO A PARTIR DA UNIÃO EUROPEIA SÃO AUTORIZADAS

#### Parte 1

#### Pedido de receção de resíduos provenientes da União Europeia

*Pela presente, (nome e dados de contacto da autoridade competente)....., em nome de (país) ..... (a seguir designado/a por «país»), declara que o país pretende receber os resíduos especificados no ponto 1, parte 2, do presente pedido provenientes da União Europeia, que o país dispõe de um quadro regulamentar e de uma estratégia adequados para a gestão dos resíduos e que está a aplicar medidas coercivas adequadas para gerir os resíduos em causa de uma forma ambientalmente correta.*

Local:.....Data:.....Assinatura:.....

#### Parte 2

#### Informações e elementos comprovativos

##### 1. Lista de resíduos abrangidos pelo pedido

| Descrição dos resíduos | Código de classificação correspondente <sup>1</sup> |
|------------------------|---|
|                        |   |
|                        |   |
|                        |   |
|                        |   |

2. Apresentar, num anexo ao presente pedido, uma descrição pormenorizada da estratégia ou plano nacional de gestão de resíduos do país, incluindo os seguintes elementos:

a) A quantidade total de resíduos gerados anualmente no país, bem como a quantidade de resíduos abrangidos pelo presente pedido («resíduos abrangidos pelo pedido») e

<sup>1</sup> Códigos do anexo IX da Convenção de Basileia ou, se os resíduos não figurarem nesse anexo, códigos ou descrições de resíduos a que se referem os anexos III, III-A ou III-B do presente regulamento, ou no anexo V, parte 2.

|  |
|--|
| <p>estimativas sobre a evolução dessas quantidades nos próximos 10 anos;</p> <p>b) Uma estimativa da atual capacidade de tratamento de resíduos em geral do país, bem como uma estimativa da capacidade de tratamento do país no que diz respeito aos resíduos abrangidos pelo pedido e uma análise da evolução dessa capacidade nos próximos 10 anos;</p> <p>c) A proporção de resíduos gerados no país e recolhidos seletivamente, bem como quaisquer objetivos e medidas para a aumentar no futuro. Fornecer estas informações para cada um dos tipos de resíduos domésticos mais importantes;</p> <p>d) A proporção de resíduos domésticos abrangidos pelo pedido que são depositados em aterro, bem como quaisquer objetivos e medidas para a reduzir no futuro;</p> <p>e) A proporção de resíduos domésticos abrangidos pelo pedido que são reciclados, bem como quaisquer objetivos e medidas para a aumentar no futuro;</p> <p>f) Informações sobre a quantidade de resíduos que são depositados inadequadamente como lixo e sobre as medidas tomadas para prevenir e limpar o lixo;</p> <p>g) Uma estratégia sobre a forma de assegurar uma gestão ambientalmente correta dos resíduos importados para o seu território, incluindo o possível impacto da gestão dos resíduos importados sobre a gestão dos resíduos gerados internamente;</p> <p>h) Informações sobre a metodologia adotada para calcular os dados a que se referem as alíneas a) a f).</p> |
| <p>3. Apresentar, num anexo ao presente pedido, uma descrição do quadro legal nacional de gestão de resíduos, incluindo pelo menos os seguintes elementos:</p> <p>a) Sistemas de autorização ou licenciamento de instalações de tratamento de resíduos;</p> <p>b) Sistemas de autorização ou licenciamento de transporte de resíduos;</p> <p>c) Disposições destinadas a assegurar que as matérias residuais geradas durante a operação de valorização dos resíduos abrangidos pelo pedido são geridas de uma forma ambientalmente correta;</p> <p>d) Controlos da poluição aplicáveis às operações de tratamento de resíduos, incluindo limites de emissões para a proteção do ar, do solo e da água e medidas de redução das emissões de gases com efeito de estufa resultantes dessas operações;</p> <p>e) Disposições sobre controlo do cumprimento, inspeção e sanções destinadas a assegurar a aplicação dos requisitos nacionais e internacionais em matéria de gestão de resíduos e de transferências de resíduos;</p>   |
| <p>4. Apresentar, num anexo ao presente pedido, uma descrição de qualquer outra legislação relativa à proteção do ambiente e da saúde pública aplicável a operações de gestão de resíduos.</p>   |
| <p>5. Apresentar, num anexo ao presente pedido, uma descrição da legislação nacional relativa às importações e exportações de resíduos abrangidos pelo pedido, em particular sobre qualquer procedimento específico de controlo aplicável a essas importações ou exportações, por exemplo o procedimento de notificação e autorização prévias por escrito a que se refere o artigo 6.º da Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação.</p>  |

6. Apresentar uma lista de instalações que, ao abrigo da legislação nacional do país, estão autorizadas a valorizar os resíduos abrangidos pelo presente pedido (incluindo pelo menos o nome e o endereço dessas instalações, o seu número de licença, o(s) tipo(s) de resíduos que estão autorizadas a valorizar e a sua capacidade de tratamento autorizada). Essa lista deverá ser fornecida preferencialmente através de uma ligação para um sítio Web em que as informações relativas às instalações em causa estejam acessíveis publicamente (por exemplo, endereço do sítio Web da autoridade competente).

7. Apresentar informações sobre o estatuto do país no que diz respeito à adesão aos seguintes acordos multilaterais no domínio do ambiente:

|  |   |
|--|---|
| Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação | Assinatura: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/><br>Ratificação: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> |
| Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes  | Assinatura: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/><br>Ratificação: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> |
| Convenção de Minamata sobre o Mercúrio   | Assinatura: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/><br>Ratificação: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> |
| Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas  | Assinatura: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/><br>Ratificação: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> |
| Acordo de Paris  | Assinatura: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/><br>Ratificação: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> |
| Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono                                    | Assinatura: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/><br>Ratificação: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> |

8. Apresentar, num anexo ao presente pedido, uma descrição da forma como o país cumpre as obrigações decorrentes dos acordos multilaterais no domínio do ambiente enumerados no ponto 7, em particular no que diz respeito às obrigações de comunicação de informações neles previstas.

9. Apresentar, num anexo ao presente pedido, uma descrição da forma como o quadro para a gestão ambientalmente correta de resíduos perigosos e outros resíduos, as diretrizes técnicas e outros documentos de orientação sobre a gestão ambientalmente correta de resíduos adotados no âmbito da Convenção de Basileia são tidos em conta no regime de gestão dos resíduos abrangidos pelo pedido.

10. Apresentar, num anexo ao presente pedido, uma descrição pormenorizada da estratégia do país para fazer cumprir a legislação nacional em matéria de gestão de resíduos e de transferências de resíduos, em particular das medidas de controlo e de monitorização, incluindo informações sobre o número de inspeções de transferências de resíduos e de instalações de gestão de resíduos efetuadas e sobre as sanções impostas em caso de infração às regras nacionais pertinentes.

## **ANEXO IX**

### **REFERÊNCIAS PARA A AVALIAÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 40.º, N.º 1**

#### **Parte 1**

##### **Atos legislativos da UE destinados a garantir a gestão ambientalmente correta dos resíduos**

1. Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (Diretiva-Quadro Resíduos).
2. Para além da Diretiva-Quadro Resíduos, para a garantir a gestão ambientalmente correta dos resíduos são igualmente pertinentes os seguintes atos legislativos da UE que estabelecem requisitos aplicáveis às operações de tratamento de resíduos:
  - (a) Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros<sup>1</sup>;
  - (b) Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais.
3. Para a garantir a gestão ambientalmente correta dos resíduos são igualmente pertinentes os seguintes atos legislativos da UE que estabelecem requisitos aplicáveis aos fluxos específicos de resíduos:
  - (a) Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens;
  - (b) Diretiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT);
  - (c) Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida;
  - (d) Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE;
  - (e) Diretiva 2012/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
  - (f) Regulamento (UE) n.º 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes.

#### **Parte 2**

##### **Diretrizes internacionais sobre gestão ambientalmente correta de resíduos**

1. Diretrizes e documentos de orientação adotados pela Convenção de Basileia:

---

<sup>1</sup> Relevante para o tratamento de matérias residuais produzidas durante uma operação de valorização

- (a) Diretrizes técnicas para a gestão ambientalmente correta de resíduos abrangidos pela Convenção de Basileia, nomeadamente sobre a incineração em terra (D10) e depósitos subterrâneos especialmente concebidos (D5)<sup>1</sup>
- (b) Diretrizes técnicas para a reciclagem/reutilização ambientalmente correta de metais e compostos metálicos (R4)<sup>2</sup>
- (c) Diretrizes técnicas gerais para a gestão ambientalmente correta de resíduos constituídos por poluentes orgânicos persistentes, que os contêm ou que estão contaminados por estas substâncias<sup>3</sup>
- (d) Diretrizes técnicas para a gestão ambientalmente correta de resíduos constituídos por hexabromociclododecano (HBCD), que o contêm ou que estão contaminados por esta substância<sup>4</sup>
- (e) Diretrizes técnicas para a gestão ambientalmente correta de resíduos constituídos por ácido perfluoro-octanossulfónico (PFOS), dos seus sais e de fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo (PFOSF), que os contêm ou que estão contaminados por estas substâncias<sup>5</sup>
- (f) Diretrizes técnicas para a gestão ambientalmente correta de resíduos constituídos por pentaclorofenol e os seus sais e ésteres (PCP), que os contêm ou que estão contaminados por estas substâncias<sup>6</sup>
- (g) Diretrizes técnicas para a gestão ambientalmente correta de resíduos constituídos por éter hexabromodifenílico e éter heptabromodifenílico, éter tetrabromodifenílico e éter pentabromodifenílico ou éter decabromodifenílico (POP-BDE), que os contêm ou que estão contaminados por estas substâncias<sup>7</sup>
- (h) Diretrizes técnicas para a gestão ambientalmente correta de resíduos constituídos por hexaclorobutadieno, que o contêm ou que estão contaminados por esta substância<sup>3</sup>
- (i) Diretrizes técnicas para a gestão ambientalmente correta de resíduos constituídos por parafinas cloradas de cadeia curta, que as contêm ou que estão contaminados por estas substâncias<sup>8</sup>

---

<sup>1</sup> Adotadas pela 3.<sup>a</sup> Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, setembro de 1995.

<sup>2</sup> Adotado/as pela 7.<sup>a</sup> Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, outubro de 2004.

<sup>3</sup> Adotados/as pela 14.<sup>a</sup> Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, maio de 2019.

<sup>4</sup> Adotadas pela 12.<sup>a</sup> Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, maio de 2015.

<sup>5</sup> Adotadas pela 8.<sup>a</sup> Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, dezembro de 2006.

<sup>6</sup> Adotadas pela 13.<sup>a</sup> Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, maio de 2017.

<sup>7</sup> Adotadas pela 12.<sup>a</sup> Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, maio de 2015.

<sup>8</sup> Adotado/as pela 7.<sup>a</sup> Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, outubro de 2004.

- (j) Diretrizes técnicas para a gestão ambientalmente correta de pneumáticos usados e resíduos de pneumáticos<sup>1</sup>
- (k) Documento de orientação para a gestão ambientalmente correta de equipamentos informáticos usados ou em fim de vida<sup>2</sup>
- (l) Documento de orientação para a gestão ambientalmente correta de telemóveis usados ou em fim de vida<sup>3</sup>
- (m) Quadro para a gestão ambientalmente correta de resíduos perigosos e outros resíduos<sup>3</sup>
- (n) Manuais práticos para a promoção da gestão ambientalmente correta de resíduos<sup>3</sup>

2. Diretrizes adotadas pela OCDE:

- (a) Orientações técnicas visando a gestão ambientalmente correta de fluxos de resíduos específicos: Computadores pessoais usados e reduzidos a sucata<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Adotado/as pela 10.<sup>a</sup> Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, outubro de 2011.

<sup>2</sup> Adotadas pela 13.<sup>a</sup> Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, maio de 2017.

<sup>3</sup> Adotado/as pela 11.<sup>a</sup> Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, outubro de 2013.

<sup>4</sup> Adotadas pelo Comité das Políticas de Ambiente da OCDE em fevereiro de 2003 [documento ENV/EPOC/WGWPR(2001)3/Final].

## ANEXO X

### **CRITÉRIOS DESTINADOS A DEMONSTRAR QUE A INSTALAÇÃO GERE OS RESÍDUOS EXPORTADOS A PARTIR DA UNIÃO DE UMA FORMA AMBIENTALMENTE CORRETA**

1. A auditoria a que se refere o artigo 43.º n.º 2, permite verificar que a instalação que gere os resíduos no país de destino respeita as seguintes condições:
  - (a) Obteve das autoridades competentes uma autorização para importar e tratar esses resíduos (apresentar elementos comprovativos, nomeadamente as autorizações ou licenças correspondentes) e realiza as suas atividades em conformidade com a legislação nacional aplicável em matéria de proteção ambiental;
  - (b) Foi concebida, construída e funciona de uma forma segura e ambientalmente correta e, em particular, dispõe das infraestruturas, da organização e dos procedimentos necessários para tratar os resíduos em causa, assim como de seguros que cobrem os eventuais riscos e responsabilidades. Para essa finalidade, há que no mínimo verificar as informações sobre os métodos de tratamento dos resíduos, inclusive a forma como essa instalação gere as matérias residuais, nomeadamente por meio da rastreabilidade a jusante;
  - (c) Dispõe de sistemas, procedimentos e técnicas de gestão e monitorização que visem prevenir, reduzir, minimizar e, na medida do possível, eliminar:
    - i) os riscos para a saúde e a segurança dos trabalhadores envolvidos e da população na vizinhança da instalação, e
    - ii) os efeitos adversos para o ambiente causados pelas suas atividades (em particular através de medidas adequadas para monitorizar e combater a poluição do solo, da água e do ar, bem como outras perturbações, como odores e ruído);
  - (d) Garante a rastreabilidade de todos os resíduos recebidos e tratados na instalação, nomeadamente assegurando que todas as matérias residuais geradas pelas suas atividades são registadas e transferidas unicamente para instalações de gestão de resíduos autorizadas a efetuar o respetivo tratamento. Para essa finalidade, deverá no mínimo verificar-se as informações seguintes:
    - a quantidade de resíduos que a instalação está autorizada a tratar em conformidade com a respetiva autorização/licença,
    - a quantidade de resíduos que a instalação recebe e valoriza anualmente,
    - a quantidade de matérias residuais geradas pelas atividades da instalação, bem como elementos comprovativos de que estas matérias residuais são encaminhadas para uma instalação de tratamento autorizada e aí tratadas;

- (e) Tomou medidas para economizar energia e limitar as emissões de gases com efeito de estufa relacionadas com as suas atividades;
  - (f) Estabeleceu registos das suas atividades de gestão de resíduos e de transferência de resíduos nos últimos cinco anos e está em condições de os apresentar;
  - (g) Não foi condenada por atividades ilegais relacionadas com transferências de resíduos ou gestão de resíduos.
2. Ao verificar o cumprimento dos critérios acima referidos por determinada instalação, a entidade terceira independente que efetua a auditoria deve nomeadamente, se for caso disso, ter como referência:
- (a) Os requisitos específicos relativos ao tratamento de certos resíduos e ao cálculo das quantidades de resíduos tratados, que são obrigatórios ao abrigo do direito da UE;
  - (b) As conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis adotadas para certas atividades no âmbito da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais<sup>1</sup>.
3. Além disso, as diretrizes a que se refere o anexo IX, parte 2, podem igualmente ser tidas em conta a título de orientação.

---

<sup>1</sup> JOL 334 de 17.12.2010, p. 17.

**ANEXO XI**

**QUESTIONÁRIO ADICIONAL RELATIVO À OBRIGAÇÃO DE  
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ESTADOS-MEMBROS  
PREVISTA NO ARTIGO 69.º, N.º 2**

|                     |  |
|---------------------|--|
| Art. 11.º,<br>n.º 2 | <p><b>Informações relativas às autorizações concedidas no seguimento de uma notificação de transferência de resíduos destinados a eliminação, quando as condições previstas no artigo 11.º, n.º 2, foram respeitadas</b></p> <p>Esta disposição foi aplicada?                      Sim              Não<br/>(<i>assinalar √na opção correspondente</i>)    <input type="checkbox"/>                      <input type="checkbox"/></p> <p>Em caso afirmativo, preencher a tabela 1</p> <p>Observações adicionais:<br/>-----<br/>-----<br/>-----<br/>-----</p>   |
| Art. 12.º,<br>n.º 5 | <p><b>Informações relativas a objeções a transferências previstas por serem consideradas não conformes com a Diretiva 2008/98/CE</b></p> <p>Esta disposição foi aplicada?                      Sim              Não<br/>(<i>assinalar √na opção correspondente</i>)                      <input type="checkbox"/>    <input type="checkbox"/></p> <p>Em caso afirmativo, preencher a tabela 2.</p>   |
| Art. 14.º           | <p><b>Informações relativas a decisões tomadas pelas autoridades competentes sobre a emissão de autorizações prévias a certas instalações de valorização e sobre a autorização de transferências para essas instalações</b></p> <p>Verificou-se algum caso?                      Sim              Não<br/>(<i>assinalar √na opção correspondente</i>)    <input type="checkbox"/>                      <input type="checkbox"/></p> <p>Em caso afirmativo, preencher a tabela 3.</p> <p>Existiu alguma autorização/quaisquer objeções respeitantes à transferência para essas instalações?</p> <p style="text-align: center;">Sim              Não</p> <p>(<i>assinalar √na opção correspondente</i>)    <input type="checkbox"/>                      <input type="checkbox"/></p> <p>Em caso afirmativo, preencher a tabela 4.</p> |
| Art. 33.º           | <p><b>Informações relativas ao sistema de fiscalização e controlo de transferências de resíduos aplicado pelos Estados-Membros no interior do seu território</b></p> <p>Existe algum sistema de fiscalização e controlo das transferências de resíduos realizadas no interior do seu território?                      Sim              Não<br/>(<i>assinalar √na opção correspondente</i>)    <input type="checkbox"/>                      <input type="checkbox"/></p> <p>Em caso afirmativo, aplica-se o sistema previsto nos títulos II e VII do regulamento?    Sim              Não<br/>(<i>assinalar √na opção correspondente</i>)    <input type="checkbox"/>                      <input type="checkbox"/></p>  |

|                               |  |
|-------------------------------|--|
|                               | <p>Se se aplicar um sistema diferente do previsto nos títulos II e VII do regulamento, descrever o sistema adotado:</p> <p>-----</p> <p>-----</p> <p>-----</p> <p>-----</p>  |
| <p>Art. 44.º</p>              | <p><b>Informações relativas às medidas tomadas pelos Estados-Membros para verificar que os resíduos são unicamente exportados da União caso sejam tratados de uma forma ambientalmente correta.</b></p> <p>Descrever pormenorizadamente as verificações periódicas efetuadas para garantir que as pessoas singulares e coletivas que exportam resíduos a partir da União respeitam as obrigações a que se refere o artigo 40.º:</p> <p>-----</p> <p>-----</p> <p>-----</p> <p>-----</p>  |
| <p>Art. 60.º,<br/>n.º 1</p>   | <p><b>Informações relativas a transferências ilícitas de resíduos</b></p> <p>Verificou-se algum caso?                      Sim                      Não</p> <p>(assinalar ✓ na opção correspondente)                      <input type="checkbox"/>                      <input type="checkbox"/></p> <p>Em caso afirmativo, preencher a tabela 5.</p> <p>Descrever a forma como a transferência ilícita de resíduos é proibida e sancionada ao abrigo da legislação nacional:</p> <p>-----</p> <p>-----</p> <p>-----</p> <p>-----</p>  |
| <p>► Art. 57.º,<br/>n.º 1</p> | <p><b>Síntese das informações relativas aos resultados das inspeções efetuadas em conformidade com o artigo 54.º, n.º 1, incluindo:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o número de inspeções, incluindo controlos físicos, a estabelecimentos, empresas, corretores e comerciantes no que diz respeito a transferências de resíduos</li> <li>- o número de inspeções de transferências de resíduos, incluindo controlos físicos</li> <li>- o número de supostos atos ilícitos de estabelecimentos, empresas, corretores e comerciantes no que diz respeito a transferências de resíduos</li> <li>- o número de transferências supostamente ilícitas constatadas no decurso das inspeções</li> </ul> <p>Observações adicionais:</p> <p>-----</p> <p>-----</p> <p>-----</p> <p>-----</p> |

*Nota relativa ao preenchimento das tabelas:*

*Os códigos D e R são os referidos nos anexos I e II da Diretiva 2008/98/CE com a última redação que lhe foi dada.*

*Os códigos dos resíduos são os referidos nos anexos III, III-B, IV e, se for caso disso, no anexo V do presente regulamento.*

*► Ligação para acesso às informações disponibilizadas ao público por via eletrónica através da Internet pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 69.º, n.º 2. ◀*

**Tabela 1**

**Informações relativas às autorizações concedidas no seguimento de uma notificação de transferência de resíduos destinados a eliminação, quando as condições previstas no artigo 11.º, n.º 2, foram respeitadas**

| Identificação dos resíduos<br>(código) | Quantidade<br>(kg/litros) | País de expedição/<br>País de destino | Operação de eliminação<br>(eliminação final)<br>Código D | Condições específicas do<br>artigo 11.º que tornaram<br>necessária a transferência |
|--|---------------------------|---------------------------------------|--|--|
|  |                           |                                       |  |  |
|  |                           |                                       |  |  |
|  |                           |                                       |  |  |
|  |                           |                                       |  |  |
|  |                           |                                       |  |  |
|  |                           |                                       |  |  |
|  |                           |                                       |  |  |
|  |                           |                                       |  |  |
|  |                           |                                       |  |  |
|  |                           |                                       |  |  |
|  |                           |                                       |  |  |



**Tabela 3**

**Informações relativas a decisões tomadas pelas autoridades competentes sobre a emissão de autorizações prévias (artigo 14.º)**

| Autoridade competente | Instalação de valorização |          |                                     |                      | Identificação dos resíduos (código) | Período de validade |     | Caducidade (data) |
|-----------------------|---------------------------|----------|-------------------------------------|----------------------|-------------------------------------|---------------------|-----|-------------------|
|                       | Nome e n.º                | Endereço | Operação de valorização<br>Código R | Tecnologia utilizada |                                     | A partir de         | Até |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |
|                       |                           |          |                                     |                      |                                     |                     |     |                   |



**Tabela 5**

**Informações relativas a transferências ilícitas de resíduos (artigo 60.º)**

| Identificação dos resíduos<br>(Código) | Quantidade<br>(kg/litros) | País de destino/<br>País de expedição | Identificação das causas da ilegalidade<br>(possível referência aos artigos infringidos) | Responsável pelo ato ilícito<br><i>(assinalar v na opção correspondente)</i> |              |       | Medidas tomadas,<br>incluindo quaisquer<br>sanções aplicadas<br>ou medidas que<br>visem a retoma dos<br>resíduos |
|--|---------------------------|---------------------------------------|--|--|--------------|-------|--|
|  |                           |                                       |  | Notificador  | Destinatário | Outra |  |
|  |                           |                                       |  |  |              |       |  |
|  |                           |                                       |  |  |              |       |  |
|  |                           |                                       |  |  |              |       |  |
|  |                           |                                       |  |  |              |       |  |
|  |                           |                                       |  |  |              |       |  |
|  |                           |                                       |  |  |              |       |  |
|  |                           |                                       |  |  |              |       |  |
|  |                           |                                       |  |  |              |       |  |
|  |                           |                                       |  |  |              |       |  |

## ANEXO XII

### Tabela de correspondência

| <b>Regulamento (CE) n.º 1013/2006</b>                 | <b>Presente regulamento</b>  |
|---|------------------------------|
| --  | Artigo 1.º                   |
| Artigo 1.º  | Artigo 2.º                   |
| Artigo 2.º, n.ºs 1, 2, 4, 6, 7-A, 9, 10, 11, 12 e 13. | Artigo 3.º, último parágrafo |
| Artigo 2.º, n.º 3                                     | Artigo 3.º, n.º 1            |
| Artigo 2.º, n.º 5                                     | Artigo 3.º, n.º 2            |
| Artigo 2.º, n.º 7                                     | Artigo 3.º, n.º 3            |
| Artigo 2.º, n.º 8                                     | Artigo 3.º, n.º 4            |
| Artigo 2.º, n.º 14                                    | Artigo 3.º, n.º 5            |
| Artigo 2.º, n.º 15                                    | Artigo 3.º, n.º 6            |
| Artigo 2.º, n.º 16                                    | Artigo 3.º, n.º 7            |
| Artigo 2.º, n.º 17                                    | Artigo 3.º, n.º 8            |
| Artigo 2.º, n.º 18                                    | Artigo 3.º, n.º 9            |
| Artigo 2.º, n.º 19                                    | Artigo 3.º, n.º 10           |
| Artigo 2.º, n.º 20                                    | Artigo 3.º, n.º 11           |
| Artigo 2.º, n.º 21                                    | Artigo 3.º, n.º 12           |
| Artigo 2.º, n.º 22                                    | Artigo 3.º, n.º 13           |
| Artigo 2.º, n.º 23                                    | Artigo 3.º, n.º 14           |
| Artigo 2.º, n.º 24                                    | Artigo 3.º, n.º 15           |
| Artigo 2.º, n.º 25                                    | Artigo 3.º, n.º 16           |
| Artigo 2.º, n.º 26                                    | Artigo 3.º, n.º 17           |
| Artigo 2.º, n.º 27                                    | Artigo 3.º, n.º 18           |
| Artigo 2.º, n.º 28                                    | Artigo 3.º, n.º 19           |
| Artigo 2.º, n.º 29                                    | Artigo 3.º, n.º 20           |

|                      |                    |
|----------------------|--------------------|
| Artigo 2.º, n.º 30   | Artigo 3.º, n.º 21 |
| Artigo 2.º, n.º 31   | Artigo 3.º, n.º 22 |
| Artigo 2.º, n.º 32   | Artigo 3.º, n.º 23 |
| Artigo 2.º, n.º 33   | Artigo 3.º, n.º 24 |
| Artigo 2.º, n.º 34   | Artigo 3.º, n.º 25 |
| Artigo 2.º, n.º 35   | Artigo 3.º, n.º 26 |
| Artigo 2.º, n.º 35-A | Artigo 3.º, n.º 27 |
| --                   | Artigo 3.º, n.º 28 |
| Artigo 3.º           | Artigo 4.º         |
| Artigo 4.º           | Artigo 5.º         |
| Artigo 5.º           | Artigo 6.º         |
| Artigo 6.º           | Artigo 7.º         |
| Artigo 7.º           | ---                |
| Artigo 8.º           | Artigo 8.º         |
| Artigo 9.º           | Artigo 9.º         |
| Artigo 10.º          | Artigo 10.º        |
| Artigo 11.º          | Artigo 11.º        |
| Artigo 12.º          | Artigo 12.º        |
| Artigo 13.º          | Artigo 13.º        |
| Artigo 14.º          | Artigo 14.º        |
| Artigo 15.º          | Artigo 15.º        |
| Artigo 16.º          | Artigo 16.º        |
| Artigo 17.º          | Artigo 17.º        |
| Artigo 18.º          | Artigo 18.º        |
| Artigo 19.º          | Artigo 19.º        |
| Artigo 20.º          | Artigo 20.º        |

|             |                     |
|-------------|---------------------|
| Artigo 21.º | Artigo 21.º         |
| Artigo 22.º | Artigo 22.º         |
| Artigo 23.º | Artigo 23.º         |
| Artigo 24.º | Artigo 24.º         |
| Artigo 25.º | Artigo 25.º         |
| Artigo 26.º | Artigo 26.º         |
| Artigo 27.º | Artigo 27.º         |
| Artigo 28.º | Artigo 28.º         |
| Artigo 29.º | Artigo 29.º         |
| Artigo 30.º | Artigo 30.º         |
| Artigo 31.º | Artigo 31.º         |
| Artigo 32.º | Artigo 32.º         |
| Artigo 33.º | Artigo 33.º         |
| Artigo 34.º | Artigo 34.º         |
| Artigo 35.º | Artigo 35.º         |
| Artigo 36.º | Artigo 36.º         |
| Artigo 37.º | Artigos 37.º a 40.º |
| Artigo 38.º | Artigo 41.º         |
| ---         | Artigo 42.º         |
| ---         | Artigo 43.º         |
| ---         | Artigo 44.º         |
| Artigo 39.º | Artigo 45.º         |
| Artigo 40.º | Artigo 46.º         |
| Artigo 41.º | Artigo 47.º         |
| Artigo 42.º | Artigo 48.º         |
| Artigo 43.º | Artigo 49.º         |

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 44.º                                   | Artigo 50.º |
| Artigo 45.º                                   | Artigo 51.º |
| ---   | Artigo 52.º |
| Artigo 46.º                                   | Artigo 53.º |
| Artigo 47.º                                   | Artigo 54.º |
| Artigo 48.º                                   | Artigo 55.º |
| Artigo 49.º                                   | Artigo 56.º |
| Artigo 50.º, n.º 1                            | Artigo 60.º |
| Artigo 50.º, n.ºs 2 e 3                       | Artigo 57.º |
| Artigo 50.º, n.º 2-A                          | Artigo 59.º |
| Artigo 50.º, n.ºs 4, 4-A, 4-B, 4-C, 4-D e 4-E | Artigo 58.º |
| Artigo 50.º, n.ºs 5, 6 e 7                    | Artigo 61.º |
| ---   | Artigo 62.º |
| ---   | Artigo 63.º |
| ---   | Artigo 64.º |
| ---   | Artigo 65.º |
| ---   | Artigo 66.º |
| ---   | Artigo 67.º |
| ---   | Artigo 68.º |
| Artigo 51.º                                   | Artigo 69.º |
| Artigo 52.º                                   | Artigo 70.º |
| Artigo 53.º                                   | Artigo 71.º |
| Artigo 54.º                                   | Artigo 72.º |
| Artigo 55.º                                   | Artigo 73.º |
| Artigo 56.º                                   | Artigo 74.º |
| Artigo 57.º                                   | ---         |

|                       |                       |
|-----------------------|-----------------------|
| Artigo 58.º           | Artigo 75.º           |
| Artigo 58.º-A         | Artigo 76.º           |
| Artigo 59.º-A         | Artigo 77.º           |
| ---                   | Artigo 78.º           |
| ---                   | Artigo 79.º           |
| Artigo 60.º           | Artigo 80.º           |
| Artigos 61.º a 63.º   | Artigo 81.º           |
| Artigo 64.º           | Artigo 82.º           |
| Anexos I-A, I-B e I-C | Anexos I-A, I-B e I-C |
| Anexo II              | Anexo II              |
| Anexo III             | Anexo III             |
| Anexos III-A e III-B  | Anexos III-A e III-B  |
| Anexo IV              | Anexo IV              |
| Anexo IV-A            | ---                   |
| Anexo V               | Anexo V               |
| Anexo VI              | Anexo VI              |
| Anexo VII             | Anexo VII             |
| ---                   | Anexo VIII            |
| Anexo VIII            | Anexo IX              |
| ---                   | Anexo X               |
| Anexo IX              | Anexo XI              |
| ---                   | Anexo XII             |